

Quanto a alegação de suposta restrição, esta não se faz presente, tratando-se na verdade de segurança para a contratação e funcionalidade para operação do softwares.

Assim, pugna pelo acolhimento da justificativa, para que sejam anotadas as eventuais recomendações, que serão prontamente respondidas pela Gestão atual.

Item 3.5.1; 3.6.1 e 3.7.1

A análise de auditoria foi concentrada no ano de 2011 e 2012 não expressando a realidade da época em que a diligenciada este a frente da Secretaria, sendo inequívoco nos autos o período (31/03/2010 a 31/12/2010).

A auditoria não especificou o objeto do procedimento licitatório ora postado em diligência, o que dificulta sobremaneira a aquisição e a produção de maiores esclarecimentos e defesa.

Todos itens versam sobre a aquisição de serviços e/ou produtos com finalidade social e interesse público, sendo que as falhas apontadas são em sua integralidade formais e podem perfeitamente ser ressalvadas.

Se ainda persistir o apontamento, requer em obediência a ampla defesa e contraditório que seja juntada a cópia integral do processo, oficiando a gestão atual para que o apresente ao Tribunal de Contas, oportunizando em seguida nova diligência à interessada.

Ante ao exposto, esclarecidos os apontamentos contidos no parecer técnico e despacho citatório, espera o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, a fim de que seja acolhidas todas as preliminares.

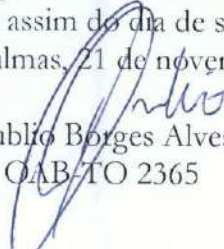
No mérito, seja julgada regular e legal a prestação de Contas do período de gestão da senhora Suzana Salazar, posto que a mesma agiu sempre com boa-fé e probidade, de maneira a atender um curto período de gestão.

Caso assim não entenda V. Exa, em obediência à própria conclusão técnica constante do relatório de auditoria (autos 5236/2012) fruto do despacho citatório, seja procedidas as ressalvas e recomendações a serem acolhidas pela interessada.

Caso subsistam ainda dúvidas quanto à diligência, em obediência à ampla defesa e contraditório, requer a regularização do processo, mediante a notificação do Secretário, de Educação atual Danilo de Melo para que esclareça os atos de gestão contínuos.

Além da intimação da ex-gestora, requer ainda, a intimação de seu procurador jurídico, a fim de que a mesma possa exercer o contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade, de modo que tenham ciência da conclusão da instrução processual no âmbito deste tribunal de Contas, bem assim do dia de seu julgamento pelos meios ordinários (Boletim Oficial).

Palmas, 21 de novembro de 2012


Publico Borges Alves
OAB-TO 2365

REMESSA DE EXPEDIENTE

Aos 23 dias do mês de 11 de 12
nesta Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO,
faço a remessa do Expediente nº _____
à(o) CODIL
contendo 01 vol. e _____ folhas.

Assinatura/carimbo

~~Juliano Ebeling Viana~~

~~Mat.: 26.148-9
Estagiário COPRO
Tribunal de Contas do Est. do TO~~

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 23 dias Novembro de 2012,
nesta Coordenadoria de Diligência, recebi
este Expediente da COPRO

Assinatura / Nome / Matrícula

Rui da Rocha Moreira
Analista de Controle Externo
Mat.: 23.750-7

TERMO DE JUNTADA

Aos 27 dias Novembro de 2012,
nesta Coordenadoria de Diligência, junto a
este Processo nº 11832/12, da(o)
pedido de promoção de cargo.
contendo 01 folhas.

Assinatura / Nome / Matrícula

Rui da Rocha Moreira
Analista de Controle Externo
Mat.: 23.750-7



EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - NAPOLEÃO DE SOUSA LUZ SOBRINHO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 549D6AD55679A12
Protocolo: 11832/2012 Data: 21/11/2012 16:32:06
Origem: LEOMAR DE MELO QUINTANILHA
UF: CNPJ: ../-

Autos nº 1526/2011 e apensos: 3220/2010 e 5236/2012

Defiro o pedido de prorrogação de prazo. À CODIL para as providências de mister.

Palmas-TO 26/11/2012

Conselheiro *Napoleão de Souza Luz Sobrinho*

LEOMAR DE MELO QUINTANILHA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa requerer a **prorrogação de prazo por mais 15 dias**, bem assim **vista e cópia** dos autos.

Pede deferimento

Palmas, 20 de novembro de 2012.

L. Quintanilha
LEOMAR DE MELO QUINTANILHA
Ex- Secretário de Educação do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 549D6AD55679A12
Protocolo: 11832/2012 Data: 21/11/2012 16:32:06
Origem: LEOMAR DE MELO QUINTANILHA
UF: CNPJ: ../-

REMESSA DE EXPEDIENTE

Aos 22 dias do mês de 11 de 12
nesta Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO,
faço a remessa do Expediente nº 11832/2012
à(o) CODIL
contendo 01 vol. e - folhas.

Assinatura/carimbo

João Lucas Gonçalves Diniz
Mat. Nº 26.197-8
Estagiário/COPRO
Tribunal de Contas do Est. do TO

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 22 dias 11 de 2012
nesta Coordenadoria de Diligências,
recebi este Expediente da

COPRO

Assinatura/Nome/Matrícula
Shirley da Cruz M. Santana
Coordenadora
Matrícula: 23.815-5

TERMO DE JUNTADA

Aos 22 dias 11 de 2012,
Nesta Coordenadoria de Diligência, junto a
este Processo a(o) Informação
nº 226/2012
desta unidade

Assinatura/Nome/Matrícula
Shirley da Cruz M. Santana
Coordenadora
Matrícula: 23.815-5



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Diligências



EXPEDIENTE Nº:	11832/2012	PROCESSO Nº:	1526/2011 e apensos
ENTIDADE:	Secretaria da Educação		
INTERESSADO:	LEOMAR DE MELO QUINTANILHA		
ASSUNTO:	Prorrogação de Prazo		
RELATOR:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho		

INFORMAÇÃO Nº 226/2012/RELT4-CODIL

Em obediência ao art. 3º Inciso I da Instrução Normativa TCE nº 13, de 19 de novembro de 2003, encaminha-se o referido expediente a esta Relatoria.

Ressalta-se por oportuno, que o referido pedido foi protocolado **dentro do prazo**, estabelecido pelo art. 2º da Instrução Normativa acima mencionada.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2012.

Shirley da Cruz Mousinho
Shirley da Cruz Mousinho
 Coordenadora

Art. 2º. Os prazos para cumprimento de diligência poderão ser prorrogados, uma só vez, por até igual período, desde que o pedido, devidamente justificado, seja recebido pelo Protocolo do Tribunal de Contas, antes do encerramento do prazo estabelecido inicialmente.

Art. 3º. O pedido de prorrogação de prazo obedecerá ao seguinte rito:
 I - recebido o requerimento, será imediatamente autuado no Protocolo-Geral e no mesmo dia, encaminhado à Coordenadoria de Diligência, setor de controle de prazos, que terá 2 (dois) dias para exame e encaminhamento ao Gabinete do Relator do processo original;

TERMO DE REMESSA

Aos 22 dias 11 de 2012
nesta Coordenadoria de Diligências, faço
a remessa deste Expediente a(ao)

4ª Relatoria
Assinatura / Nome / Matricula
Tray Gomes Marinho
Coordenadora
Matricula: 23.815-5

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 27 dias do mês de 11 do ano de 12,
nesta Sala de Atendimento, recebi este Processo do(a)

Codil
contendo 06 volume(s) e 1351 folhas numeradas
e rubricadas.

Assinatura / Nome / Matricula

Tray Gomes Marinho

Chefe de Divisão - SALAT
Mat.: 023.860-1

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 26 dias 11 de 2012

Nesta 4ª Relatoria, recebi este processo
de Codil contendo -

volume(s) e - folhas numeradas

Assinatura / Nome / Matricula

Acácia Carvalho da Silva
Estagiária - 4ª Relatoria
Matricula: 025.140-1

TERMO DE JUNTADA

Aos 06 dias do mês de 12 do ano de 12
nesta Sala de Atendimento, junto a este processo o(a)

Suporamas n. 15012
Assinatura / Nome / Matricula

Tray Gomes Marinho

Chefe de Divisão - SALAT
Mat.: 023.860-1

TERMO DE REMESSA

Aos 26 dias 11 de 2012

Nesta 4ª Relatoria, encaminho este processo
à (ao) Codil contendo -

volume(s) e - folhas numeradas

Assinatura / Nome / Matricula

Acácia Carvalho da Silva
Estagiária - 4ª Relatoria
Matricula: 025.140-1

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 26 dias Novembro de 2012

nesta Coordenadoria de Diligências, recebi este
Processo da Relt 4 contendo -

volume(s) e - folhas numeradas e
rubricadas.

Assinatura / Nome / Matricula

Rui Baía
Analista de Controle Externo
Mat.: 23.750-1



TCE-TO
Fls. 1392

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Sala de Atendimento

PROCESSO: 01526/2011
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/TO
RESPONSÁVEL: LEOMAR DE MELO QUINTANILHA – EX-GESTOR
EXPEDIENTE: 11832/2012

ASSUNTO: devolução de processo referente a pedido de cópias

INFORMAÇÃO N.150/2012 – SALAT

Em atendimento ao Despacho do **Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SORINHO**, datado de 26/11/2012, inerente ao pedido de cópias formulado pelo Sr. **LEOMAR DE MELO QUINTANILHA, Ex-secretário de Estado da Educação**, por meio do expediente nº **11.832/2012**, informamos que o interessado foi devidamente cientificado do deferimento do seu pedido, porém nos informou que seu Advogado, **Dr. Públio Borges** viria representa-lo. Igualmente, demos ciência ao Dr. Publio, conseqüentemente não compareceu.

Dessa forma, em conformidade com o disposto no art., 5º, § único, da Instrução Normativa Nº 010/2003, de 02 de Setembro de 2003, estamos devolvendo os presentes autos.

Volvam-se os autos à **CODIL**.

SALA DE ATENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 06 dias do mês de dezembro de 2012.


IRAY GOMES MARINHO
Chefe de Divisão – SALAT

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 06 dias do mes de 12 do ano de 12

nesta Sala de Atendimento, faço a remessa deste processo

a(ao) Codul

contendo 06 volume(s) e 1392 folhas numeradas e rubricadas

Assinatura / Nome / Matrícula

Tray Gomes Marinho
Chefe de Divisão - SALAT
Mat.: 023.860-1

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 06 dias 12 de 12

nesta Coordenadoria de Diligência, recebi este

Processo da SALAT contendo 06

volume(s) e 1392 folhas numeradas e rubricadas.

Assinatura / Nome / Matrícula

Rui da Rocha Moreira
Analista de Controle Externo
Mat.: 23.750-7

TERMO DE JUNTADA

Aos 06 dias dezembro de 2012

Nesta Coordenadoria de Diligência, junto

a este Processo a(o) CITACAN do

558/Dalé - RATY - Codic
desta unidade.

Assinatura / Nome / Matrícula

Rui da Rocha Moreira
Analista de Controle Externo
Mat.: 23.750-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Diligências

Citação nº 558/2012/RELT4-CODIL




Palmas, 07 de novembro de 2012.

Prezada Senhora,

Serve a presente para cientificar-lhe de que se encontram em tramitação neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, os autos de nº 01526/2011 – VI volumes e apensos nº 2320/2010 – II volumes e nº 5236/2012 – III volumes, que tratam de **Prestação de Contas de Despesas e Auditorias referentes ao exercício de 2010**. Assim sendo e guardando estrita observância ao princípio constitucional inserido no art. 5º, LV, da Constituição da República e aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I da Lei Estadual nº 1284/2001, c/c o artigo 205, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **CITO** Vossa Senhoria na qualidade de responsável e/ou interessado, para querendo, manifestar-se nos autos em apreço, nos termos do **Despacho nº 936/2012 (anexo)**.

Para tanto, os autos estarão à sua disposição na Coordenadoria de Diligências desta Corte de Contas, pelo prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta, no horário compreendido das 12h às 18h.

Atenciosamente,


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator

A Senhora:

MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA

Contadora da Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2010

Palmas - TO

Coordenadoria de Diligências do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Av. Teotônio Segurado, 102 Norte Conjunto 01 - lote 1 e 2 - CEP 77.006-002 - Palmas-TO
Fone/Fax: 3232-5878 - 5969

Tribunal de Contas do Estado de Tocantins
Coordenadoria de Protocolo Geral
Unidade de Serviço de Distribuição

- Mudou-se
- Desconhecido
- Ausente
- Número Insuficiente
- End. Incomplete
- Recusou-se à Receber

Data: 21/11/2012
[Signature]
ASSINATURA: Santos Moraes
Mat. 23.750-4
Oficial de Arquivo

folha: 16130

TERMO DE JUNTADA

Aos 06 dias dezembro de 2012
Nesta Coordenadoria de Diligência, junto
a este Processo a(o) envelope onde
resado Sr. Manoel de S. Nogueira
desta unidade.

[Signature]
Assinatura/Name/Assinatura
Rui da Costa
Analista de Contas Externa
Mat.: 23.750-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS




A Senhora
MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA
212 SUL R S 13 CONJ 08 LT 08 S/N CASA 05
PALMAS -TO



EDITAL DE CITAÇÃO N. 004/2012/RELT4-CODIL

Processo nº 01526/2011 e apensos 02320/2010 e 5236/2012. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e Auditorias referente ao exercício de 2010. Entidade: Secretaria de Estado da Educação. Nos termos do Despacho nº 936/2012, em atenção ao artigo 204 parágrafo único, combinado com o artigo 205, Inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05.11.2003, fica, pelo presente Edital, CITADA a Senhora **MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA** – Contadora da Secretaria da Educação no exercício de 2010, a comparecer à Coordenadoria de Diligências deste Tribunal, situado na Avenida Teotônio Segurado – ACSU – NE 10 – Conjunto 01 – Lotes 01 e 02 – Palmas - TO, no horário das 12h às 18h dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação deste Edital, para apresentar sua defesa em relação aos autos acima mencionados, alertando que a ausência de manifestação implicará em tornarem-se verdadeiros os fatos conforme constam nos autos, sujeitando-se o responsável às sanções previstas em lei e no Regimento Interno deste Tribunal. Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2012, Coordenadoria de Diligências do Tribunal de Contas do Estado. Eu, Shirley da Cruz Mousinho Santana, Coordenadora, digitei e conferi.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ C. DE AGUIAR

EDITAL DE CITAÇÃO N. 004/2012/RELT4-CODIL

Processo nº 01526/2011 e apensos 02320/2010 e 5236/2012.

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador de Despesa e Auditorias referente ao exercício de 2010. Entidade: Secretaria de Estado da Educação. Nos termos do Despacho nº 936/2012, em atenção ao artigo 204 parágrafo único, combinado com o artigo 205, Inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05.11.2003, fica, pelo presente Edital, CITADA a Senhora **MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA** – Contadora da Secretaria da Educação no exercício de 2010, a comparecer à Coordenadoria de Diligências deste Tribunal, situado na Avenida Teotônio Segurado – ACSU – NE 10 – Conjunto 01 – Lotes 01 e 02 – Palmas - TO, no horário das 12h às 18h dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação deste Edital, para apresentar sua defesa em relação aos autos acima mencionados, alertando que a ausência de manifestação implicará em tornarem-se verdadeiros os fatos conforme constam nos autos, sujeitando-se o responsável às sanções previstas em lei e no Regimento Interno deste Tribunal. Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de novembro de 2012, Coordenadoria de Diligências do Tribunal de Contas do Estado. Eu, Shirley da Cruz Mousinho Santana, Coordenadora, digitei e conferi.

Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator

PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012**

A Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO torna público aos interessados, a realização de Pregão Presencial nº 001/2012, na modalidade Menor Preço Global, visando aquisição de 01 (um) veículo 0 km tipo passeio, ano 2012, modelo 2013, completo, com capacidade mínima para cinco passageiros, quatro portas e ar condicionado, potência mínima de 65,0 cv, direção hidráulica, fabricação nacional, combustível flex (álcool e gasolina), conforme Anexo I (Termo de Referência) anexo do Edital – DATA DA ABERTURA: 14/12/2012, as 15h00horas. INFORMAÇÕES: Sala da Comissão de Licitação, na sede da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins – TO, na Rua Cícero Carneiro, 1131 – Centro. Fone: (063) 3432-1197 das 08:00 às 12:00h.

Bandeirantes do Tocantins – TO, 30 de Novembro de 2012.

Rainelton Aires Pires
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

**EXTRATO DE CONTRATO
2º colocado TP 001/2011**

CONTRATO: 109-B/2012
PROCESSO: 2011.001
MODALIDADE: Tomada de Preço
CONTRATANTE: Município de Dianópolis
CONTRATADO: Nova Terra Construções e Pavimentações Ltda.
OBJETO: 15.000 m² de Pavimentação Asfáltica.
VALOR TOTAL: R\$ 418.330,53 (quatrocentos e dezoito mil trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos)
DATA DA ASSINATURA: 17/10/2012
SIGNATÁRIOS: José Salomão Jacobina Aires – Contratante e Sergio Adriano e Souza – Contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2012.

LEONARDO A. MILHOMENS
Secretário de Adm. e Patrimônio

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARINA

**AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012**

A Prefeitura Municipal de Juarina-TO, comunica aos interessados que encontra-se aberto o processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 001/2012, cujo objeto é a aquisição de Equipamentos e Mobiliários Padronizados para equipar as Escolas de Educação Infantil do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância. Torna público para o conhecimento dos interessados que estará realizando no dia 17 de Dezembro de 2012, as 10hs00min. Na sala de Comissão de licitação, para mais informações no Telefone (63) 3434-1240/1134.

Vera Lucia Rodrigues de Souza Alves
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2012**

A Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO torna público que fará realizar as 8:00 hs do dia 20 de dezembro de 2012, na sala da Comissão de Licitação do Município, licitação na modalidade Tomada de Preços para pavimentação em bloquete. O edital poderá ser solicitado na sede da Prefeitura Municipal, no horário de 8:00 às 12:00 hs. Maiores informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Luzinópolis – TO.

Luzinópolis/TO, 03 de dezembro de 2012.

Rilvan Gomes dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº 075/2012**

A Prefeitura Municipal de Porto Nacional, através da Comissão de Licitação, torna público que fará realizar no dia 17 de Dezembro de 2012, as 09:00 horas, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada na Av. Murilo Braga, nº 1887, Centro, nesta cidade, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL tipo MENOR PREÇO POR LOTE, visando à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS, DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO. O edital deverá ser retirado junto à Comissão Permanente de Licitação das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira. Mais informação através do fone (63) 3363 6000 ramal 214.

Porto Nacional, 03 de Dezembro de 2012.

Wilmington Izac Teixeira
Pregoeiro

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PEDIDO DE LICENÇA

A EMPRESA AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL ANTONIO MADJER LTDA, NO CNPJ 13 649 261/0001-89, TORNA PÚBLICA QUE ESTA REQUERENDO JUNTO A NATURATINS AS LICENÇAS EM QUESTÃO: LP LICENÇA PRÉVIA/, LI LICENÇA DE INSTALAÇÃO/ e LO LICENÇA DE OPERAÇÃO, LOCALIZADA NO ENDEREÇO RUA VITORINO RIBEIRO, Nº 2532, BAIRRO - CENTRO DE ESPERANTINA - TOCANTINS.

MARCIA GARDENIA C. M NASCIMENTO
ENGª AMBIENTAL

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa Auto Posto Cantão Ltda, CNPJ: 04.810.093/0003-32, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Palmas/TO - SEMASP, Licença Municipal Prévia, Licença Municipal de Instalação e Licença Municipal de Operação, para a atividade de comércio de combustíveis e derivados de petróleo, com endereço na AV NS 03, ARNO 42, PAC 01, Palmas/TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA n.º 001/86 e 237/97, Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento Ambiental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Diligências

Citação nº 558/2012/RELT4-CODIL



AGUARDAR JUNTADA


Palmas, 07 de novembro de 2012.

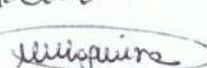
Prezada Senhora,

Serve a presente para cientificar-lhe de que se encontram em tramitação neste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, os autos de nº 01526/2011 – VI volumes e apensos nº 2320/2010 – II volumes e nº 5236/2012 – III volumes, que tratam de **Prestação de Contas de Despesas e Auditorias referentes ao exercício de 2010**. Assim sendo e guardando estrita observância ao princípio constitucional inserido no art. 5º, LV, da Constituição da República e aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I da Lei Estadual nº 1284/2001, c/c o artigo 205, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **CITO** Vossa Senhoria na qualidade de responsável e/ou interessado, para querendo, manifestar-se nos autos em apreço, nos termos do **Despacho nº 936/2012 (anexo)**.

Para tanto, os autos estarão à sua disposição na Coordenadoria de Diligências desta Corte de Contas, pelo prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta, no horário compreendido das 12h às 18h.

Atenciosamente,


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator

Recebi em 06/12/12


A Senhora:
MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA
Contadora da Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2010
Palmas - TO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO B193B8587400CEE
Protocolo: 12460/2012 Data: 07/12/2012 16:40:01
Origem: PUBLICO BORGES ALVES
UF: CNPJ: ../-

Autos nº 1526/2011
Ref: Despacho 936/2012

LEOMAR DE MELO QUINTANILHA, qualificado nos autos acima mencionados, tendo recebido a notificação na data de 06 de novembro de 2012, e solicitado junto a este Tribunal a prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência, o que fora deferido, diante disto, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador apresentar suas **Justificativas de Defesa**, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

PRELIMINARMENTE

Regularização do Processo - necessidade de instrução

Analisando atentamente o despacho proferido pelo Sr. Conselheiro, observa-se que os autos não foram encaminhados ao Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao TCE, para que fosse apontadas as falhas existentes no relatório, vejamos:

Dentre outros aspectos, conclui-se que a administração não vem cumprindo todas as exigências legais e regulamentares que determinam o bom andamento da gestão pública. **No entanto, as falhas apontadas no corpo deste relatório, deve ser objeto de avaliação por outros departamentos desta Corte de Contas, tais como: Corpo Especial de Auditores e**

Publico 1



Ministério Público junto ao TCE.

Logo, aguarda a regularização do processo para que sejam ouvidos os órgãos internos da Corte para posterior manifestação do interessado.

Inexistência de Dano ao Erário

O despacho citatório faz remissão ao relatório técnico do processo de auditoria apenso, de modo que o interessado possa se manifestar acerca do mesmo.

No entanto, não fora averiguada a participação efetiva do interessado, nem assim a individualização da conduta praticada pelo mesmo, senão vejamos:

Das irregularidades apontadas, é possível de imputação de débito o item 3.2.15 – referente à aquisição de software no valor de R\$ 6.816.000,00. Os demais itens são passíveis de multas na forma de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Claramente se observa que no item 3.2.15¹ não está mencionado o nome do diligenciado, motivo pelo qual, deve ser afastada qualquer indicação e/ou acusação de dano ao erário público acerca da pessoa do diligenciado.

Aliás, o próprio relatório técnico menciona que os itens são passíveis tão somente de multa:

Os demais itens são passíveis de multas na forma de Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

De todo modo, o item 3.2.15 do relatório do processo apenso nº 5236/2012 referente ao contrato empresa GMC Editora LTDA já foi objeto de análise e julgamento pela legalidade do ato administrativo, senão vejamos:

" RESOLUÇÃO Nº 605/2012 – TCE/TO

Pleno

1. Processo nº: 06303/2010
2. Classe de Assunto: VI-Contrato nº 036/2010 decorrente de Inexigibilidade de Licitação Portaria-SEDUC nº 1.481/2010

¹ (único item em tese sujeito a débito)



3. Entidade: Secretaria de Estado da Educação e Cultura-SEDUC
4. Responsável: Suzana Salazar de Freitas Morais-ex-Secretária
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos

7. Advogado: Públio Borges Alves – OAB/TO nº 2365
Ementa: Ato de Inexigibilidade de Licitação. Artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93. Contrato. Análise Formal. Legalidade do ato e do Contrato. Publicação.

Remessa à origem.
8. Resolução:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 06303/2010 que versam sobre a Inexigibilidade de Licitação Portaria nº 1.481, de 1º de julho de 2010, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e o Contrato nº 036/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a empresa GMC Editora Ltda, tendo por objeto a aquisição de software educacional class objetivando utilização em notebooks cedidos a título de comodato aos professores da rede estadual de ensino, no valor de R\$ 6.816.000,00 (seis milhões oitocentos e dezesseis mil reais), com vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura (05.07.2010), cujas despesas correram à conta das dotações orçamentárias relacionadas na cláusula quinta, fonte 214 (FUNDEB) Considerando que há situações em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço;
Considerando que o fato motivador da inexigibilidade se enquadra no art 25, inciso I da Lei 8.666/93;
Considerando os Pareceres nºs 2058/2012 e 1960/2012, fls. 190/193 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em

- Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 10, IV da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 91, § 2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em:
- 8.1. **considerar formalmente legal a Portaria nº 1.481, de 1º de julho de 2010, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e o Contrato nº 036/2010, firmado entre a Secretaria da Educação e Cultura do Tocantins e a empresa GMC Editora Ltda**, tendo por objeto a aquisição de software educacional visual class objetivando a utilização em notebooks cedidos a título de comodato aos professores da rede estadual de ensino, no valor de R\$ 6.816.000,00 (seis milhões oitocentos e dezesseis mil reais), com vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura (05.07.2010), nos termos do art. 96, I do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
 - 8.2. esclarecer à responsável que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções ou auditorias;
 - 8.3. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução, à responsável, ao Advogado nominado nos autos e ao atual Secretário da Educação;
 - 8.4. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

3

8.5. alertar o responsável que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;
8.6. após as formalidades legais remeter os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo, para as providências de mister e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para encaminhamento à origem. Sob a presidência do Conselheiro
Herbert Carvalho de Almeida participaram da sessão os Conselheiros Manoel Pires dos Santos, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e os Auditores Jesus Luiz de Assunção, Moisés Vieira Labre e Márcio Aluizio Moreira Gomes em substituição as Conselheiras Doris de Miranda Coutinho, Leide Maria Dias Mota Amaral e ao Conselheiro José Wagner Praxedes respectivamente. Os Conselheiros e os Auditores em substituição a Conselheiro aprovaram a Decisão supracitada. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Oziel Pereirados Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões,
em Palmas, Capital do Estado, aos 19 dias do mês de setembro de 2012.

Portanto, os atos praticados pelo **interessado** são atos sanáveis, e que não acarretam qualquer dano ao erário Público, não devendo ser imputada qualquer penalidade seja de débito ou multa.

Ilegitimidade Passiva

O despacho nº 936/2012, dos autos nº 1526/2011 deixa claro que as diligências foram realizadas no período em que o diligenciado não estava a frente da Secretária de Educação

Motivo pelo qual tais atribuições não devem ser imputadas ao interessado Leomar Quintanilha, e se porventura sobejar qualquer impropriedade ao tempo da auditoria (2011/2012) estas devem ser imputadas ao Secretário atual em exercício Danilo de Melo.

Este Tribunal de Contas já proferiu decisões em casos semelhantes, sendo para tanto reconhecida a ilegitimidade dos gestores, senão vejamos:

"RESOLUÇÃO N. 1102/2011 - TCE PLENO

Processos 5149/2007 Recurso Ordinário contra Acórdão n. 818/2006 TCE PLENO.

ressalvando-se o consignado no item 9.2 da deliberação proferida nos autos de n. 8284/2006 _ Pedido de Reconsideração quanto à exclusão do Senhor Marcelo de Carvalho Miranda e do Senhor Ataíde de Oliveira - Ex Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins, por ilegitimidade passiva, já que não há nos autos documentos comprobatórios da sua

[assinatura]



responsabilização,..."

"RESOLUÇÃO N. 1100/2011 - TCE PLENO
Processo n. 8284/2006 - Recurso Pedido de
Reconsideração contra Acórdão n. 818/2006 - TCE PLENO
MÉRITO: Conhece-se do Pedido de Reconsideração
interposto por preencher os requisitos de admissibilidade **para**
excluir da deliberação fustigada, notadamente dos itens 9.2,
9.3, 9.4 e 9.5, **o Senhor Marcelo de Carvalho Miranda - Ex**
Governador do Estado, devido a ausência de citação e **o**
Senhor Ataíde de Oliveira - Ex Presidente do Departamento
de Estradas e Rodagem do Estado do Tocantins -
DERTINS/TO, **já que não há nos autos documentos**
comprobatórios da sua responsabilização,..."

Assim, não devem ser imputadas quaisquer penalidades ao Interessado, por atos praticados em períodos em que não estava este a frente da referida secretaria, motivo pelo qual aguarda o pronunciamento deste Tribunal quanto à questão prejudicial de mérito acima, a fim de que seja o REQUERIDO excluído do julgamento de mérito dos itens inquinados no despacho citatório.

ITENS DILIGENCIADOS NO PROCESSO 5236/2010

ITEM 3.1 AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O mencionado item trata-se da avaliação do controle interno, no qual o próprio relatório deixa claro que apesar de superficial o mesmo não aponta falhas, vejamos:

(...) constatou-se que o mesmo abordou de forma superficial a execução do controle orçamentário realizado. No entanto, não consta no relatório apontamento das falhas quanto à execução orçamentária.

Ora, se não existe qualquer falha detectada, não há motivos para se aplicar qualquer sanção, seja de débito ou multa.

Ademais, cabe esclarecer que a auditoria fora realizada basicamente no final de 2011 e no ano de 2012, não havendo portanto, qualquer inspeção no período em que o DILIGENCIADO estava a frente da Secretaria de Educação.

Valendo ressaltar mais uma vez, que o interessado esteve à frente da pasta apenas do período de 01/01 a 30/03/2010.

Ataíde de Oliveira 5

Além disso, o período em que o DILIGENCIADO esteve a frente desta Secretaria fora um ano atípico em que a este juntamente com os demais Secretários exerceram a chefia de suas pastas num mandato para cumprir os efeitos de uma decisão judicial do TSE que havia caçado o ex-Governador Marcelo Miranda.

Assim, todas as prestação de contas foram prestadas pelo então Secretario e sucessor Danilo de Melo, assim pouco, havia para ser feito quanto à avaliação dos setores dos órgãos.

Portanto, cabe comunicar o atual Secretário que efetivamente tem plenas condições de atendê-las, posto que iniciou um ciclo de mais de 02 anos de gestão.

ITEM 3.2.2 FALHAS APONTADAS NO PROCESSO 993/2010 e 253/2010 (ANEXO II)

A irregularidade apontada no presente item, trata-se da contratação de "coffe break" para ser servidos na realização dos eventos – Se liga Tocantins, Acelera Brasil, 2º Encontro de Inspectores Escolares do Tocantins e 1ª reunião de Trabalho da SEDUC.

Quando a realização da licitação acarretar valor superior ao serviço a ser contratado, neste caso, tratar-se-á de uma dispensa, sistematizadas segundo o ângulo da manifestação de equilíbrio na relação custo/benefício.

Portanto, a não realização da licitação além de prevista em Lei, deve obedecer ao critério de conveniência e economicidade, de modo a evitar dispêndios de valores superiores aos serviços contratados.

Assim, o mero equívoco na citação do art. e inciso não compromete a realidade material que deve prevalecer sempre sobre a forma.

ITEM 3.2.3 FALHAS APONTADAS NO PROCESSO 0253/2010 (APENSO AO ANEXO II)

Trata-se da contratação de "coffe break" para realização da 1ª reunião de trabalho da Secretaria da Educação, que visa a atender ao interesse público junto à empresas que são tradicionais e prestam serviço nesta área, inclusive para a gestão atual e ao próprio Tribunal de Contas.

[assinatura]

A ausência da autuação do parecer da Procuradoria Geral do Estado não tem o condão de invalidar o procedimento administrativo, sendo justificado pelas mesmas razões acima.

ITEM 3.4.1 IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO 123/2010

Como nenhum dos atos praticados pelo DILIGENCIADO causaram qualquer dano ao erário público, estavam dentro do previsto, seguiram corretamente a legislação, sendo apenas erros formais e que são capazes de correção e ressalva no julgamento das contas.

A mera falta de publicação dos atos de deslocamento não devem ser imputadas como irregulares, mas tão somente falhas formais, uma vez que o benefício do serviço percebido pela Administração Pública manteve-se em consonância ao interesse público.

ITEM 3.4.2 IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO 358/2010

Como já debatido anteriormente, a inspeção fora realizadas nos anos de 2011 e 2012, motivo pelo qual, não deve ser imputado ao DILIGENCIADO qualquer responsabilidade que decorreu neste período.

No que tange ao item em questão, nenhuma despesa foi realizada sem autorização do ordenador de despesas, até por que são repassados os valores que estão assinados pelo responsável pelo setor, motivo pelo qual, o DILIGENCIADO não pode ser responsabilizado por uma conduta que não fora praticado por este.

ITEM 3.4.4 IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO 611/2010 e
ITEM 3.4.5 - PROCESSO 415/2010; ITEM 3.4.6 - PROCESSO 322/2010; ITEM
3.4.8 - PROCESSO 445/2010; ITEM 3.4.10 - PROCESSO 124/2010; ITEM
3.4.12 - PROCESSO 043/2010; ITEM 3.4.11 - PROCESSO 800/2010; ITEM
3.4.13 - PROCESSO 690/2010; ITEM 3.4.14 - PROCESSO 444/2010; ITEM
3.4.15 - PROCESSO 457/2010

As irregularidades apontadas nos presentes autos, são infundadas, uma vez que, o pagamento de diárias aplica-se aos servidores que se ausentarem de sua sede de trabalho, a serviço da Unidade por tempo superior a 4 horas, para fins de cobertura de despesas com alimentação e hospedagem.

[assinatura]

Assim, se os pagamentos de diárias foram realizados após o início das viagens e também após o retorno dos servidores, esta é uma despesa que deve ser arcada pela Secretária, e o pagamento posterior vem a título de reembolso mediante nota fiscal, uma vez que o funcionário estava a serviço de interesse público.

Portanto, não deve ser imputada qualquer sanção ao DILIGENCIADO, uma vez que esta prática é típica dentro do Estado do Tocantins, conforme inúmeras publicações oficiais no diário oficial de épocas pretéritas e da atual gestão.

ITEM 3.5.2 IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO 093/2010

A realização do evento denominado Salão do Livro, como é de conhecimento geral tem seu acontecimento anualmente no período de junho, cabendo esclarecer que neste período o DILIGENCIADO não mais fazia parte da pasta da Secretaria de Educação, uma vez que o período de atuação do mesmo compreendeu de 01/01/2010 a 30/03/2010.

Ademais, a averiguação se deu no final do ano de 2011 e no ano de 2012, quando o DILIGENCIADO não mais se encontrava junto a Secretaria de Educação, sendo indiscutível que uma auditoria realizada a mais de 01 (um) ano compromete a fidedignidade dos resultados.

Quanto à alegação de realização de evento em local impróprio, vejamos:

O planejamento deste evento em uma área que não é definitiva representa uma ineficiência de aplicação dos recursos públicos, tornando-a antieconômica. (grifamos)

Neste sentido, vale ressaltar que a escolha do local para a realização do citado evento se dá pelo Governo do Estado e não pelo Secretario de Educação, motivo pelo qual este não deve ser responsabilizado pela opção do local.

Repita-se trata-se de um estudo feito pelo Governador à época, discricionariedade embasada no critério de conveniência e centralização do evento, como aliás foi realizado nos anos de 2011 e 2012.

Ainda, é de conhecimento da população que a Capital do Estado do Tocantins não contém local próprio para a realização de um evento desta proporção.

ITEM 3.6.1 IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO 1.617/2010

A irregularidade apontada no item em questão,

trata-se de mera eventualidade, posto que óbitos não são corriqueiros e a autenticidade dos documentos juntados podem ser aferidos por simples diligência ou ofício deste Órgão.

Quanto a ausência da autuação do parecer da Procuradoria Geral do Estado, este não tem o condão de invalidar o procedimento, sendo justificado pelas mesmas razões acima.

ITENS DILIGENCIADOS NO PROCESSO 2320/2010

ITEM 3.3 DA INSPEÇÃO FÍSICA AO LOCAL DO EVENTO

Conforme descrito no relatório de inspeção, fora realizada Auditoria de Regularidade nas Contas da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, ocorre que o período mencionado se dá em Janeiro a Dezembro de 2011, vejamos:

(...) relativo ao período de Janeiro a Dezembro de 2011, em cumprimento à Portaria nº 290, de 26 de abril de 2011, expedida pela Presidência. (grifamos)

Evidente que qualquer imputação relacionada ao DILIGENCIADO encontra-se totalmente descabida, uma vez que a inspeção fora realizada em período em que este não mais se encontrava na Secretaria de Educação.

Quanto à ausência de engenheiro da Empresa que montou a estrutura do evento, não há motivos para do diligenciado ser responsabilizado por atos de terceiros, sendo incontroverso que a terceirização visa exatamente otimizar o serviço e desvencilhar a administração de entraves burocráticos dos serviços e fiscalização dos funcionários dos contratados.

Portanto, ressalta-se que não há motivos para a inclusão do DILIGENCIADO nas auditorias realizadas, posto que tanto a data da realização do evento, quanto a auditoria se deram em período em que este não mais se encontrava na Secretaria.

Assim, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, requer ao Tribunal de Contas a notificação da atual gestão da SEDUC para que esta apresente toda a documentação que este Órgão de Controle entender pertinente.



ITEM 3.4 NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 3 e 6 DA REQUISIÇÃO 002/2010 DA EQUIPE DE AUDITÓRIA

Conforme já debatido em vários itens, o período em que o DILIGENCIADO esteve à frente da Secretaria de Educação se deu em 01/01/2010 a 30/03/2010.

Ocorre que o DILIGENCIADO não tem acesso a qualquer documento pertinente a Secretaria da Educação, devendo para tanto, ser notificado o atual Secretário para que este apresente os documentos relacionados nos itens 3 e 6 da Requisição 002/2010, nos termos da recomendação.

ITEM 3.4.1 CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA APÓS O INÍCIO DA MONTAGEM DO EVENTO.

A análise de auditoria foi concentrada especificamente no ano de 2011 e 2012 não expressando a realidade da época em que o diligenciado esteve a frente da Secretaria, segundo já consignado acima (01/01/2010 a 30/03/2010).

Se ainda persistir o apontamento, requer em obediência a ampla defesa e contraditório que seja intimado a atual Gestão da SEDUC para que junte aos autos a cópia integral do processo, oficiando a gestão atual para que o apresente ao Tribunal de Contas, oportunizando em seguida nova diligência ao interessado.

ITEM 3.4.4 TERMO DE CONVENIO ENTRE A SEDUC e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS LIVRARIAS – ANL

O item em questão versa sobre o convênio realizado entre a SEDUC e ANL, sendo que a publicação do extrato do Convênio no Diário Oficial do Estado trata-se de um ato sanável e ressalvado no julgamento das contas.

Quanto a mencionada cláusula segunda, por ter a SEDUC repassado a realização do evento para a empresa conveniada, sendo a ANL, esta é responsável por cumprir a legislação, para que se busque a adequação de todos os itens necessário à consecução dos serviços.

Portanto, não cabe esta responsabilidade ao DILIGENCIADO, uma vez que sequer esteve a frente do salão do livro.

Nos termos da recomendação, requer seja notificado o secretário da atual gestão para que possa fazer o detalhamento da planilha específica e juntada do processo administrativo, uma vez que o

Publico

DILIGENCIADO não tem acesso a qualquer dado que refere a esta secretaria.

ITEM 3.4.6 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO COMERCIALIZAÇÃO DOS STANDS

Mais uma vez ressaltamos que foi realizada Auditoria de Regulamento no período de 05 de maio a 02 de julho e 1º de agosto a 31 de outubro de 2011.

Nota-se claramente que a vistoria fora realizada no período em que o DILIGENCIADO já havia se afastado da pasta,.

Portanto, cabe tais informações serem requeridas ao atual Secretario Sr. Danilo de Melo, uma vez que este encontra-se em poder da documentação concernente à comercialização dos stands.

ITEM 3.4.7 FALTA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ANL

No que se refere à contradição apresentada pela ANL em sua carta dirigida à SEDUC, cabe a esta esclarecer todo e qualquer equívoco relacionado ao texto mencionado.

Deste modo, o DILIGENCIADO não pode ser responsabilizado por um ato de terceiro, motivo que deve ser apurado os fatos, bem como notificar o atual Secretario Sr. Danilo de Melo para que ele apresente os recursos que a ANL arrecada com as editoras associadas e livrarias, justificando a arrecadação e volume.

ITEM 3.4.8 FALTA DE APROVAÇÃO PELO CORPO DE BOMBEIRO DO PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Como é de conhecimento, a fiscalização e aprovação pelo corpo de bombeiro se dá no momento em que a estrutura esta montada.

Neste sentido, cabe ressaltar que o período em que ocorre tal evento o diligenciado não mais se encontrava junto a secretaria, não podendo para tanto comprovar qualquer ato, uma vez que não possui acesso aos documentos.

Assim, necessário se faz a notificação do atual secretario Sr. Danilo de Melo, para que este proceda a apresentação de toda documentação necessária para comprovar a autorização dada pelo corpo de bombeiros para o funcionamento do evento, conforme solicita no relatório técnico:

[Assinatura]

A SEDUC deve apresentar o projeto devidamente assinado carimbado e aprovado pelo corpo de bombeiros Militar do Tocantins, com assinaturas identificadas dos representantes das Convenentes e Conveniadas (...)
(grifamos)

ITEM 3.4.9.1 ELABORAÇÃO DAS PLANTAS DE PONTOS HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS

O item em debate, como todos os outros apontados como irregulares são totalmente sanáveis, sendo que todos necessitam da apresentação da documentação capaz de comprovar os atos praticados.

Como já mencionado, por estar o DILIGENCIADO afastado da Secretaria de Educação desde de março de 2010, necessário se faz que seja notificado o Secretário atual Sr. Danilo de Melo, para que este apresente os projetos hidráulicos e sanitários nos mesmos termos em que se solicita no relatório de auditoria.

CHAMAMENTO AO PROCESSO O ATUAL SECRETARIO SENHOR DANILO DE MELO PARA ESCLARECER OS ITENS 3.4.9.2, 3.4.9.3, 3.4.9.4, 3.4.10, 3.4.11.

Tendo em vista a impossibilidade do DILIGENCIADO trazer aos autos a documentação inerente aos itens acima expostos por falta de acesso aos arquivos da SECAD, importante acionar o Secretário Danilo de Melo para que este junte todas as documentações.

Devendo este apresentar a documentação relacionada no item 3.4.9.2, sendo elas: Cópias dos projetos elétricos, nos termos em que se pede no relatório de auditoria; Item 3.4.9.3 Apresentar a documentação para explicar os pagamentos em duplicidade, tendo em vista que não foram realizados no período em que o DILIGENCIADO esteve na secretaria; 3.4.9.4 Apresentar a planilha orçamentária detalhada por item, com os quantitativos e preços unitários, nos termos em que se pede o relatório de vistoria; 3.4.10 Apresentar os laudos cabíveis de comprovar a regularidade dos contratos existentes neste item, uma vez que esta em poder de toda documentação; 3.4.11 Apresentar a licença para construir, documento emitido pela Prefeitura de Palmas.

ITEM 3.4.12 REPRESENTANTE DA CONVENIADA É DIRETOR DA EMPRESA QUE COMERCIALIZA OS STANDS

No item em comento, deve-se notificar a ANL para que explique os atos por esta praticados, uma vez que tal contratação fora realizada

Reddio

pela mesma Instituição.

Não devendo de nenhuma forma, ser o DILIGENCIADO responsável por atos que ocorreram alheios a sua vontade.

CHAMAMENTO AO PROCESSO DA EMPRESA ANL PARA ESCLARECER OS SEGUINTE ITENS 3.4.13, 3.4.14, 3.4.15, 3.4.16, 3.4.17

Por não ter o DILIGENCIADO acesso ao contrato de prestação de serviço firmado com a conveniada ANL, faz necessário que esta seja notificada, afim de esclarecer as duvidas existente em relação aos itens acima mencionados, uma vez que, por esta ser uma empresa terceirizada, conclui-se que esta estaria responsável por toda organização do evento.

Necessário se faz a ANL esclarece o motivo pelo qual não se responsabilizou pela limpeza externa do Salão do Livro, nos termos do item 3.4.13;

Também esclarecer os motivos pelo qual esta não realizou a contratação de profissionais da saúde para possíveis eventualidades, devendo esclarecer o item 3.4.14;

Esclarecer os pontos do item 3.4.15 no que tange ao gasto dos combustíveis dos geradores, descumprimento de clausulas;

Também, explicar o deterioramento ao patrimônio público, conforme item 3.4.16; sendo que o mesmo foi devidamente recomposto.

Apresentar o exigido no item 3.4.17 para comprovar a contratação de monitores para garantir a segurança do local.

Neste sentido, observa-se que estes pontos cabem exclusivamente a ANL comprovar, uma vez que era de sua competência, e não do DILIGENCIADO.

Ante ao exposto, elucidados todos os apontamentos existentes no parecer técnico e no despacho citatório, espera-se que sejam acolhidas todas as preliminares, com a finalidade de não se aplicar qualquer sanção ao DILIGENCIADO, tendo em vista todos os argumentos já explanados nesta defesa.

Que seja julgada regular e legal a prestação de Contas do período de gestão do Senhor Leomar de Melo Quintanilha, tendo em vista que este agiu de boa-fe e probidade, primando sempre realizar um bom trabalho e transparência e o interesse público.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, em obediência à própria conclusão técnica constante do relatório de auditoria (autos 5236/2012 e 2320/2012) fruto do despacho citatório, seja procedidas as




ressalvas e recomendações a serem acolhidas pelo interessado.

Caso subsistam ainda dúvidas quanto à diligência, em obediência à ampla defesa e contraditório, requer a regularização do processo, mediante a notificação do Secretário de Educação atual Danilo de Melo e da Associação Nacional das Livrarias – ANL, para que esclareça os atos que competem a estes.

Além da intimação do ex-gestor, requer ainda, a intimação de seu procurador jurídico, a fim de que o mesmo possa exercer o contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade, de modo que tenham ciência da conclusão da instrução processual no âmbito deste Tribunal de Contas, bem assim do dia de seu julgamento pelos meios ordinários (Boletim Oficial).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palmas – TO, 05 de dezembro de 2012.


Públio Borges Alves
OAB/TO nº 2.365



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LEOMAR DE MELO QUINTANILHA, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF 075.254.431-49, residente e domiciliado em Brasília - DF.

OUTORGADO: PÚBLIO BORGES ALVES, inscrito na OAB/TO 2365, com escritório profissional à Av. Teotônio Segurado, quadra 501 Sul, Edifício Amazona Center, 8º Andar, sala 802, Telefone: (63) 9214-4087.

PODERES: Para o FORO EM GERAL, art. 38 do CPC., podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso e mais, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom firme e valioso, **especialmente para representá-lo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, podendo requerer cópias de processos, apresentar defesas, recursos e requerimentos.

Palmas, 19 de abril de 2011.

L. Quintanilha

REMESSA DE EXPEDIENTE

Aos 10 dias do mês de 12 de 12
nesta Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO
faço a remessa do Expediente nº 12460/2012
à(o) CODIL
contendo 01 vol. e - folhas.

Assinatura/Carimbo

João Lucas Gonçalves Din.,
Mat. Nº 26.197-8
Estagiário/COPRO
Tribunal de Contas do Est. do TO

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 10 dias dezembro de 2012
nesta Coordenadoria de Diligência, recebi
este Expediente da COPRO

Assinatura / Nome

Rui da Rocha Moreira
Analista de Controle Externo
Mat.: 23.750-7

TERMO DE JUNTADA

Aos 19 dias dezembro de 2012,
nesta Coordenadoria de Diligência, junto a
este Processo nº 12662/12 da(o)
defesa sr MARINALVA DE S. NOBUARA
contendo 07 folhas.

Assinatura / Nome

Rui da Rocha Moreira
Analista de Controle Externo
Mat.: 23.750-7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ
SOBRINHO, CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

COPIA
Fls. 1-413
TCE-TO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO: 649E09A54598FFA
Protocolo: 12662/2012 Data: 10/12/2012 11:34:20
Origem: MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA
UF: CNPJ: ../-

PROCESSO NºS.: 01526/2011 (VI volume)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010.

MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA, contadora responsável pela Prestação de Contas do exercício de 2010 da Secretaria Estadual da Educação, devidamente identificada nos autos do Processo supra, vem, a Douta presença de Vossa Excelência, em atendimento à citação recebida, apresentar DEFESA, aos apontamentos constantes desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a seguir expendidas:

I - SÍNTESE DOS FATOS

Após análise dos referidos Relatórios, este Requerente fora citado a apresentar defesa aos seguintes apontamentos:

Ítem 16. PATRIMÔNIO FINANCEIRO. Ocorrências: Não obediência aos Princípios Contábeis, STN e CFC em relação à reavaliação do ativo permanente; Apresentar de forma analítica os "Valores pendentes a Curto Prazo Recebimentos a Classificar".

Ítem 18. DÍVIDA FLUTUANTE. Cancelamento de Restos a Pagar sem que houvesse ocorrido a devida discriminação das despesas processadas e não processadas; relativo às inscrições em consignações retenções e encargos sobre folha de pagamento lançado do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

II - A APRECIÇÃO DOS APONTAMENTOS

Item 16. Patrimônio Financeiro

A portaria nº 406, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, revogou a Portaria nº 664/2010, portanto os procedimentos contábeis que abordam os aspectos relacionados ao reconhecimento, mensuração, registro, apuração, avaliação e controle do patrimônio público deverão ser adotados pelos entes, de forma obrigatória, a partir do exercício financeiro de 2012. Aproveitando o ensejo, o Poder Executivo constituiu comissão conforme portaria/SEFAZ nº 202, de 2 de março de 2012 que dispõe a instituição do Grupo de Trabalho de Procedimentos Contábeis do Estado do Tocantins para implantação dos procedimentos visando atender o que determina a portaria em vigor.

Quanto à solicitação de apresentar de forma analítica os Valores Pendentes a Curto Prazo Recebimentos a Classificar, segue relatório anexo.

110

Item 18. Dívida Flutuante

Em referência a citação do cancelamento de Restos a Pagar, informamos que ocorreu a discriminação das despesas processadas e não processadas conforme consta no Balancete fls.363 da Prestação de Contas do exercício de 2010 conforme processo nº 01526/2011/TCE, segue também relação em anexo.

Em sentido geral, as consignações e encargos sociais são despesas financeiras, sendo escrituradas quando de sua execução no Passivo Financeiro. No entanto, o montante em análise refere-se a obrigações financeiras que por decisão gerencial foram canceladas. Muito embora tenha havido o estorno da execução, a **obrigação patrimonial** já existia, haja vista a ocorrência do fato gerador. Assim, como foi reconhecida uma obrigação econômica e não financeira, sendo escriturada no **sistema patrimonial**, tais valores refletiram, conseqüentemente, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais. Porém, vale ressaltar que, muito embora a obrigação seja classificada como circulante, pois correspondem a valores exigíveis até o término do exercício seguinte, na atual estrutura do Balanço Patrimonial fica evidenciada no **Passivo Permanente**, haja vista que a Lei n.º 4.320/64, art. 105, III, IV, divide este demonstrativo em Passivo Financeiro e Passivo Permanente, este entendido como Não-Financeiro.

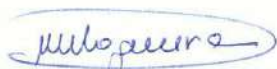
III. OS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, REQUER:

SEJAM RECEBIDAS AS PRESENTES INFORMAÇÕES, BEM COMO A DOCUMENTAÇÃO ORA ANEXADA, QUE ACREDITAMOS SUFICIENTES AOS ESCLARECIMENTOS DOS FATOS E DA MATÉRIA DE DIREITO APRESENTADA;

Requer e Aguarda Deferimento.

Palmas – TO, 17 de dezembro de 2012.



MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA

Contadora responsável no exercício de 2010.



SIAFEM2010-CONTAB, CONSULTAS, DETAConta (DETALHA CONTA CONTABIL)
CONSULTA EM 13/12/2012 AS 13:54 TELA: 001 USUARIO: MARINALVA
UNIDADE GESTORA : 270100 - SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA
GESTAO : 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA
POSICAO : DEZEMBRO - FECHADO
CONTA : 214910200 - = RECOLHIMENTOS DIVERSOS A CLASSIFICAR
LI CONTA CORRENTE CONTABIL SALDO R\$

01	00136153256269	34.520,45C
02	0013615350504	6.123,76C
03	0013615350660	8.448,19C
04	0013615350784	116.852,89C
05	0013615352388	13.731,95C
06	0013615352973	36.500,75C
07	0013615353031	1.075,80C
08	0013615353295	26.232,95C
09	0013615353597	99.212,14C
10	0013615353600	1,40C
11	00136153809683	9.880,35C
12	0013615381055X	782,50C
01	00136153811130	8.090,30C
02	00136153814539	14.507,13C
03	0013615381458X	3.921,00C
04	00136153815756	630,00C
05	00136153820113	33.199,60C
06	104252596720039	612,00C
07	104252596720047	460,00C
08	104252596720071	759,00C
09	104252596720080	1.936,66C
10	104252596720128	4.177,98C
11	104252596720136	2.259,50C
12	104252596720187	5.219,08C
13	104252596720217	869,00C
14	104252596720225	3.979,20C
15	104252596720250	9.203,19C
16		21.585,94C
TOTAL :		464.772,71C

Illeguere



SIAFEM2010-CONTAB, CONSULTAS, DETAConta (DETALHA CONTA CONTABIL)
CONSULTA EM 13/12/2012 AS 13:55 TELA: 001 USUARIO: MARINALVA
UNIDADE GESTORA : 270997 - FUNDEB
GESTAO : 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA
POSICAO : DEZEMBRO - FECHADO
CONTA : 214910200 - = RECOLHIMENTOS DIVERSOS A CLASSIFICAR
LI CONTA CORRENTE CONTABIL SALDO R\$

01	0013615300801984	58.291,26C
02	00136153809403	373.229,14C
03	00136153809608	1.700,70C
04		89.333,14C
	TOTAL :	522.554,24C

Mulguirac



SIAFEM2010-CONTAB,CONSULTAS,DETACONTA (DETALHA CONTA CONTABIL)
CONSULTA EM 13/12/2012 AS 16:15 TELA: 001 USUARIO: MARINALVA
UNIDADE GESTORA : 270100 - SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA
GESTAO : 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA
POSICAO : DEZEMBRO - FECHADO
CONTA : 623310500 - = RP - PROCESSADOS
LI CONTA CORRENTE CONTABIL

S A L D O R\$

01	2009NE00017	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	106,70C
02	2009NE00018	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	0,34C
03	2009NE00021	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	15.040,16C
04	2009NE00332	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	3.418,80C
05	2009NE00382	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	92,00C
06	2009NE00567	PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA	900,72C
07	2009NE00644	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	324,00C
08	2009NE00691	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	105,00C
09	2009NE00817	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	494,00C
10	2009NE00896	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	10.040,00C
11	2009NE00998	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	23.536,00C
12	2009NE01158	VINICIUS RIBEIRO DA SILVA	536,50C
01	2009NE01254	LOCADORA DE VIDEO LTDA	30,00C
02	2009NE01266	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	504,00C
03	2009NE01311	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	6.410,00C
04	2009NE01313	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	1.989,00C
05	2009NE01555	COSTA & VIEIRA LTDA	89,50C
06	2009NE01592	ANIMUS ANIMA PRODUCOES LTDA	2,82C
07	2009NE01905	VIP - SERVICOS E CONSTRUCOES LTD	4.382,93C
08	2009NE02015	CENPEC-CENTRO DE EST.E PESQ.EM E	291.543,13C
09	2009NE02080	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	13,20C
10	2009NE02211	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	800,00C
11	2009NE02645	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	54.263,40C
12	2009NE02646	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	1.370,00C
13	2009NE03137	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	27.072,00C
14	2009NE03244	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	2.116,40C
15	2009NE03478	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	438,00C
16	2009NE03510	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	360,00C
17	2009NE03898	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	600,00C
18	2009NE03899	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	5.400,00C
19	2009NE03983	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	241,00C
20	2009NE04007	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	2.000,00C
01	2009NE04009	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	1.600,00C
02	2009NE04011	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	450,00C
03	2009NE04022	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	1.080,60C
04	2009NE04041	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	4.967,00C
05	2009NE04045	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENT	228,82C
06	2009NE04134	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	35,65C
07	2009NE04135	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	2.555,97C
08	2009NE04230	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	3.506,53C
09	2009NE04348	SIND DAS EMP DE TRANSP COL ROD U	3.090,79C
TOTAL :			471.734,96C

Milagres



SIAFEM2010-CONTAB,CONSULTAS,DETACONTA (DETALHA CONTA CONTABIL)
CONSULTA EM 13/12/2012 AS 16:13 TELA: 001 USUARIO: MARINALVA
UNIDADE GESTORA : 270100 - SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA
GESTAO : 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA
POSICAO : DEZEMBRO - FECHADO
CONTA : 623310400 - = RP NAO PROCESSADOS CANCELADOS
LI CONTA CORRENTE CONTABIL

S A L D O R\$

01	2009NE00017	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	641.525,29C
02	2009NE00018	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	158.725,20C
03	2009NE00258	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	2.807,25C
04	2009NE00268	OLYMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIA	149,10C
05	2009NE00274	PROTECAO COM.DE EQUIP.DE SEG. EL	115,33C
06	2009NE00293	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	5.250,75C
07	2009NE00431	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	1.559,20C
08	2009NE00466	PROTECAO COM.DE EQUIP.DE SEG. EL	1.132,00C
09	2009NE00566	FERREIRA FRANCO ENGENHARIA LTDA	44.133,25C
10	2009NE00826	FUNDACAO FE E ALEGRIA DO BRASIL	529,84C
11	2009NE00827	FUNDACAO FE E ALEGRIA DO BRASIL	45,00C
12	2009NE00980	CLAYTON MIGUEL DA SILVA	2.749,08C
01	2009NE01190	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	33.295,40C
02	2009NE01191	COMERCIAL CERRADAO LTDA	11.025,00C
03	2009NE01194	TRIGITAL SOLUCOES TECNOLOGICAS L	18.419,25C
04	2009NE01234	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	11,00C
05	2009NE01461	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	1.000,00C
06	2009NE01525	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	8.033,00C
07	2009NE01596	FUNDACAO FE E ALEGRIA DO BRASIL	4.000,00C
08	2009NE01597	FUNDACAO FE E ALEGRIA DO BRASIL	4.993,00C
09	2009NE02437	RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA	5.720,55C
10	2009NE02467	MARCA MOTORS VEICULOS LTDA	4.748,20C
11	2009NE02468	MARCA MOTORS VEICULOS LTDA	5.529,00C
12	2009NE02562	ITAMAR PEREIRA MARTINS	486,00C
13	2009NE02567	FABIO ADRIANO DE SOUZA RIBEIRO	486,00C
14	2009NE02668	PREFEITURA DE PORTO NACIONAL - T	20.000,00C
15	2009NE02669	PREFEITURA DE PORTO NACIONAL - T	60.000,00C
16	2009NE02747	JOSILEIDE GONCALVES DA SILVA	486,00C
17	2009NE03059	OLYMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIA	11.800,00C
18	2009NE03092	SONIA MARIA DE ALENCAR GONCALVES	10.800,00C
19	2009NE03138	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	6.000,00C
20	2009NE03151	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA	5.852,00C
01	2009NE03227	GRAFSET GRAFICA E EDITORA LTDA	46.312,52C
02	2009NE03276	DISTRIBUIDORA DE VEICULOS PALMAS	10.075,14C
03	2009NE03489	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA	37.200,00C
04	2009NE03491	MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA	168.690,63C
05	2009NE03596	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	20.989,00C
06	2009NE03658	CONSTRUTORA SADRENTE LTDA	88.301,67C
07	2009NE03744	OLYMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIA	5.113,37C
08	2009NE03992	INTERBOOK LTDA	186,00C
09	2009NE03997	TRINDADE, TRINDADE & CIA LTDA	0,07C
10	2009NE04001	INSS - INST. NACIONAL DO SEG. SO	5.586,20C
11	2009NE04022	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	3,00C
12	2009NE04230	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	613,80C
13	2009NE04304	SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA	68.322,60C
14	2009NE04540	FALANTAO COMERCIO DE PECAS E SER	21,20C
15	2009NE04697	CM CONSTRUTORA LTDA.	117.973,55C
16	2009NE04700	PALMAS COMERCIO DE INFORMATICA L	8.080,00C
		TOTAL :	1.648.874,44C

Milgare



SIAFEM2010-CONTAB, CONSULTAS, DETA CONTA (DETALHA CONTA CONTABIL)
CONSULTA EM 13/12/2012 AS 14:02 TELA: 001 USUARIO: MARINALVA
UNIDADE GESTORA : 270100 - SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA
GESTAO : 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA
POSICAO : DEZEMBRO - FECHADO
CONTA : 212220000 - = OUTRAS OBRIGACOES A PAGAR
LI CONTA CORRENTE CONTABIL

S A L D O R\$

01	00360305252502	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	10.629,17C
02	01149953000189	BV FINANCEIRA CFI - S/A	109.787,61C
03	01385752000180	ASSER-TO-ASSOC. DOS SERV. DA EXT	70,95C
04	01462159000190	LEAL E CARVALHO LTDA.	300,00C
05	01701201030762	HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTT	5.590,14C
06	01786029000103	TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO	2.606.950,25C
07	02588345000133	INSTITUTO DO PROGRAMA SOCIAL DIV	40.940,98C
08	03585659000145	ASSOCIACAO FUNCIONARIOS AGRICUL	4,50C
09	03607808000120	ASSOCIACAO MATINTA PERERA	29,50C
10	03817702000231	BRASILCARD ADM. CARTOES, SERV E	713.342,77C
11	03875564000166	SINTET-SIND.SERV.EDUC.EST.-TO	88.013,13C
12	03903286000103	FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DA P	661,78C
01	03908733000117	ASSED-ASSOCIC DOS SERV. DA EDUCA	8.287,30C
02	04050973000196	FUNDO DE PREVIDENCIA DE GOIAS.	3.274,63C
03	04118332949	JOAO FERNANDES PEREIRA	119,00C
04	05246917000194	RS CREDITO	96,13C
05	05278848000109	PREVIPALMAS PREVID. SOCIAL DO MU	970,51C
06	07207996000150	BANCO BMC	174.530,25C
07	09041464000110	SICRED- CONSIGNACAO	571,02C
08	09311958000178	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECR	36,09C
09	14388334000199	PARANA BANCO S/A	436,89C
10	24851628000169	SINDICAATO-SINTRAS	445,53C
11	25091307000176	IGEPREV - INST DE GESTAO PREVID.	6.499.204,44C
12	26751974000109	SINDICATO DE ENFERMAGEM DO TOCAN	6,66C
13	26752436000120	SISEP	11.936,51C
14	26753491000135	ASSINE - ASSOC DOS SERVIDORES DA	41,22C
15	26894022000136	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINIST	4.206.471,65C
16	29979036053856	INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEG	3.775.278,46C
17	33287319000107	CAPEMI CAIXA DE PECULIOS, PENSOE	242,91C
18	33550104000129	EXPRINTER LOSAN S/A	143,67C
19	33700394000140	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILE	11.524,03C
20	37313475000148	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRA	41.206,68C
01	38137329000171	ASSOCIACAO DOS SERV.DA SEC.DE ES	2.662,62C
02	58616418000108	BANCO FIBRA S/A	8.957,37C
03	59285411000113	BANCO PANAMERICANO S/A	910.086,13C
04	60746948000112	BANCO BRADESCO S/A	177.754,90C
05	61186680000174	BANCO BMG S/A	829.248,22C
06	62136254000199	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A	33.635,29C
07	62144175000120	BANCO PINE S/A	62.887,69C
08	62421979000129	BANCO GE CAPITAL S/A	1.736,81C
09	71027866000134	BANCO BONSUCESSO S/A	223.429,02C
10	88747928000185	SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA	666,90C
11	90400888211780	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	193.181,91C
12	92812098000108	UNIPREV-UNIAO PREVIDENCIARIA	3.729,87C
13	999		299,10C
TOTAL :			20.759.420,19C

Subgoverno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 649E09A54598FFA
Protocolo: 12662/2012 Data: 18/12/2012 11:34:20
Origem: MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA
UF: CNPJ: ../-

REMESSA DE EXPEDIENTE

Aos 18 dias do mês de 12 de 12
nesta Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRC
faço a remessa do Expediente nº _____
à(o) CODIL
contendo 01 vol. e _____ folhas.

Assinatura/carimbo
Juliano Ebeling Viana
Mat.: 26.148-9
Estagiário/COPRO
Tribunal de Contas do Estado do TO

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 18 dias de dezembro de 2012,
nesta Coordenadoria de Diligência, recebi
este Expediente da COPRO

Assinatura / Nome e Matrícula
Rui da Rocha Pereira
Analista de Controle Externo
Mat.: 23.750-7

TERMO DE JUNTADA

Aos 19 dias de dezembro de 2012,
Nesta Coordenadoria de Diligência, junto
a este Processo a(o) CERTIDÃO
Nº 266/2012 - Ret 4. CODIL
desta unidade.

Assinatura / Nome e Matrícula
Rui da Rocha Pereira
Analista de Controle Externo
Mat.: 23.750-7



PROCESSO Nº:	1526/2011 (VI-vol.) apensos 2320/2010(II-vol.) e 5236/2012(III-vol.)
ENTIDADE:	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF - TO.
RESPONSÁVEIS:	LEOMAR DE MELO QUINTANILHA SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA
ASSUNTO:	Prestação de Contas
RELATOR:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

CERTIDÃO Nº 266/2012/RELT4-CODIL

Em cumprimento ao Despacho nº 936/2012 de 04 de outubro de 2012, do Gabinete da Quarta Relatoria exarado às fls.1362/1363, **certifico** que:

1. **LEOMAR DE MELO QUINTANILHA** teve ciência do referido processo através da Citação nº 544/2012-RELT4/CODIL, (fl.1364), entregue no dia **06.11.2012**, conforme aposto na mesma, estabelecendo o vencimento para cumprimento da diligência o dia **22.11.2012**;
 - 1.1. No dia **21.11.2012** foi solicitada **prorrogação de prazo** através do Expediente nº 11832/2012 (fl.1390), sendo deferido, fica estabelecida **nova data de vencimento para o dia 07.12.2012**;
 - 1.2. O **cumprimento de diligência** se deu no dia **07.12.2012**, através do Expediente nº 12460/2012 (fls.1398/1412), determinando sua **TEMPESTIVIDADE**, por apresentar resposta **dentro do prazo** estabelecido.

2. **SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS** teve ciência do referido processo através da Citação nº 545/2012-RELT4/CODIL, (fl.1365), entregue no dia **23.10.2012**, conforme pesquisa realizada no site dos correios do Ar Digital (histórico do objeto fl.1365-A), estabelecendo o vencimento para cumprimento da diligência o dia **07.11.2012**;
 - 2.1. No dia **31.10.2012**, foi solicitada **prorrogação de prazo** através do Expediente nº 11392/2012 (fls.1366/1367), sendo deferido, fica estabelecida **nova data de vencimento para o dia 23.11.2012**;
 - 2.2. O **cumprimento de diligência** se deu no dia **22.11.2012**, através do Expediente nº 11867/2012 (fls.1374/1389), determinando sua **TEMPESTIVIDADE**, por apresentar resposta **dentro do prazo** estabelecido.

3. **MARINALVA DE SOUZA NOGUEIRA** teve ciência do referido processo através da Citação nº 558/2012-RELT4/CODIL, (fl.1397), entregue no dia **06.12.2012**, conforme aposto na mesma, estabelecendo o vencimento para cumprimento da diligência o dia **08.01.2013**;



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Coordenadoria de Diligências



3.1 O cumprimento de diligência se deu no dia **18.12.2012**, através do Expediente nº 12662/2012 (fls.1413/1419), determinando sua **TEMPESTIVIDADE**, por apresentar resposta **dentro do prazo** estabelecido.

Desta forma, encaminhem-se os autos a **Quarta Diretoria de Controle Externo**, conforme despacha acima mencionado.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos **19** dias do mês de **dezembro** de **2012**.


Rui da Rocha Moreira
Matricula 23750-7

TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO
Ass. _____ de _____ de _____
nesta 4ª Diretoria de Controle Externo
recebi este documento da(o) _____
contendo _____ volume(s) com _____ folha(s)
numeradas e rubricadas.
Assinatura/Matrícula _____

TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO
Ass. _____ de _____ de _____
nesta 4ª Diretoria de Controle Externo
recebi este documento da(o) _____
contendo _____ volume(s) com _____ folha(s)
numeradas e rubricadas.
Assinatura/Matrícula _____

TERMO DE REMESSA

Aos 19 dias de Setembro de 2012,
nesta Coordenadoria de Diligência, faço a
remessa deste Processo a(o) 4º DICE

contendo 06 volume(s) e 1431 folhas nu-
meradas e rubricadas.

[Assinatura] Moreira
Assinatura/Nome/Matrícula

Rui da Costa
Analista da Coord. de Diligência
Mat. 23.750-7

TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO

Aos 20 dias do mês 12 do ano 2012
nesta 4ª Diretoria de Controle Externo,
recebi este documento da(o)

[Assinatura]
contendo 06 volume(s) com 1431 folha(s)
numeradas e rubricadas.

[Assinatura]
Assinatura/Nome/Matrícula

023-5954

TERMO DE JUNTADA

Aos 13 dias do mês 08 do ano 2013
nesta 4ª Diretoria de Controle Externo,
junto a este processo

1576/2011
39/2013
ANAL. REF. 2013

[Assinatura]
Assinatura/Nome/Matrícula

07394413



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

PROCESSO Nº : 01526/2011, apensos: 5236/2012 e 2320/2010 (X volumes).
RESPONSÁVEL : Leomar de Melo Quintanilha, Secretário no período de 01/01/2010 a 30/03/2010; Suzana Salazar de Freitas Moraes, Secretária no período de 31/03 a 31/12/2010 e Marinalva de Souza Nogueira – Contadora no exercício de 2010.
ENTIDADE : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO : Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e Auditores referentes ao exercício de 2010.

ANÁLISE DE DEFESA Nº. 39/2013

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005 e em atendimento ao Despacho nº 936/2012, às fls. 1362/1363 dos autos, esta Diretoria manifestará sobre as alegações apresentadas pelo Senhor **Leomar de Melo Quintanilha** e demais responsáveis, através dos Expedientes nºs 11867/12460/12662/2012 (fls. 1374/1389, 1398/1411 e 1413/1419).

Temos a informar que realizaremos o Pronunciamento Conclusivo sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise nº 092/2011, fls. 1315/1359 (Processo nº 1526/2011) e Relatório de Auditoria nº 001/2012, fls. 07/39 (Processo nº 5236/2012).

Consta às fls. 1420/1421 dos autos, Certidão nº 266/2012/RELAT4-CODIL, nos itens 1, 2, 3 e 3.1, a **tempestividade** do senhor Leomar de Melo Quintanilha e demais responsáveis, por apresentarem resposta do cumprimento de diligencia **dentro do prazo** estabelecido.

Ocorrência apontada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

a) Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Secretário no período 01/01 a 30/03/2010 e solidariamente a Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes, Secretária no período 31/03 a 31/12/2010, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Tesouro Estadual o valor total de R\$ 2.533.238,00 (dois milhões quinhentos e trinta e três mil duzentos e trinta e oito reais) relativo aos itens 3.3.1 e 3.4.3 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, fls. 07/39 (processo nº 5236/2012);

Item 3.3.1 – Irregularidades apontadas no processo 454/2010 – Referente ao pagamento de auxílio financeiro no valor de R\$ 2.457.920,00.

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1380 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a regularização do item, portanto, permanece como **não cumprido**.

Em análise ao cumprimento de diligência apresentado pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha fls. 1398/1411 não consta justificativa referente à ocorrência ao item acima citado, portanto, consideramos o item como não cumprido.

Item 3.4.3 – Irregularidades apontadas no processo 181/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores no valor de R\$ 75.318,00

Justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



Em análise ao cumprimento de diligência apresentado pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha onde consta os Itens Diligenciados no Processo 5236/2010 fls.1402/1405 não foi mencionado nenhuma justificativa referente ao processo acima citado.

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1380 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Item considerado como não cumprido pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha.

Confrontando a justificativa apresentada pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Morais com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Ocorrência apontada

b) Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Secretário no período 01/01 a 30/03/2010, para que apresente defesa ou recolha à conta bancária do Tesouro Estadual o valor total de R\$ 443.554,00 (quatrocentos e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais), relativo aos itens 3.4.7 e 3.4.9 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, fls. 07/39 (processo nº 5236/2012);

Item 3.4.7 – Irregularidades apontadas no processo 445/2010 – Referente ao pagamento de diárias no valor de R\$ 289.180,00

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls. 1.404/1405 dos autos.

Análise da justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

Item 3.4.9 – Irregularidades apontadas no processo 146/2010 – Referente ao pagamento de diárias no valor de R\$ 154.374,00

Justificativa apresentada

Em análise ao cumprimento de diligência apresentado pelo Senhor Leomar de Melo Quintanilha onde consta os Itens Diligenciados no Processo 5236/2010 fls.1402/1405 não foi mencionado nenhuma justificativa referente ao processo acima citado.

Análise da justificativa apresentada

Item não justificado.

Ocorrência apontada

c)A senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes, secretária no período 31/03 a 31/12/2010, para que apresente defesa ou recolha à conta bancária do Tesouro Estadual o valor total de R\$ 21.671.328,49 (vinte e um milhões, seiscentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), relativo aos itens 3.2.13 e 3.8 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, fls. 07/39 (processo nº 5236/2012);

Item 3.2.13 – Irregularidades apontadas no processo 693/2010 – Referente à aquisição 12.000 NOTEBOOK no valor de R\$ 19.080.000,00

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora, encontra-se às fls. 1381/1384 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pela ex-gestora, com o apontamento técnico, submetemos o item à apreciação superior.

Item 3.8 – Inconsistência nos saldos de almoxarifado

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora, encontra-se às fls. 1384/1385 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada com o apontamento técnico, diante do exposto somos pelo parecer superior visto as divergências e inconsistência apuradas, perdurarem na justificativa apresentada pela Senhora Suzana Salazar de Freitas Morais.

Ocorrência apontada

d) Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Secretário no período 01/01 a 30/03/2010 relativo aos itens 3.1; 3.2.2; 3.2.3; 3.4.1; 3.4.2; 3.4.4; 3.4.5; 3.4.6; 3.4.8; 3.4.10; 3.4.11; 3.4.12; 3.4.13; 3.4.14; 3.4.15; 3.5.2; 3.6.1 e 3.7.2 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, fls. 07/39 (processo nº 5236/2012);

Item 3.1 – Avaliação do Controle Interno

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1402/1403 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada não contém elementos e fatos consistentes, que comprovem ou regularizem as irregularidades detectadas e relatas. Cabe ressaltar que as justificativas apresentadas arguíram períodos que segundo os responsáveis, não faziam parte de suas respectivas gestões. No entanto, denota-se através da Portaria n. 290/2011 de 26 de abril de 2011, determinando a realização de auditoria referente a janeiro a dezembro de 2010. Portanto, as citações contidas no Despacho n. 936/2012 da Quarta Relatoria, citou corretamente os devidos responsáveis, fato este perfeita e claramente incontestável, como assim o fez o advogado constituído para apresentar as alegações de defesa.

Cabe ressaltar ainda, que muito embora a auditoria tenha sido realizada no exercício de 2011, os atos fiscalizados foram referentes ao exercício financeiro de 2010 (janeiro a dezembro), e os apontamentos específicos sobre o departamento de Controle Interno são contundentes e incontestáveis, pois as fotos contidas em relatório, demonstram que os problemas, falhas, irregularidades e ineficácia do Controle Interno, transcenderam o exercício de 2010, porem o período retro mencionado teve seus atos internos auditados pela equipe designada na citada portaria, e os pontos detectados foram reincidentes conforme relatórios anteriores.

Face ao exposto, esta Quarta Diretoria de Controle Externo, entende que a justificativa apresentada não expressa, ou ainda, não justifica ou esclarece os apontamentos constatados a época em que o diligenciado estava à frente da Secretaria de Educação, portanto, o ex-gestor está sujeita as sanções cabíveis por inobservância do contido no despacho n. 936/2012, por ser a mesma a responsável legal a época, ato de nomeação n. 4.835//2009.

Diante dos fatos descritos a da inobservância dos ex-gestores quanto ao período que ambos estavam a frente da Secretaria de Estado da Educação, consideramos, como, não atendidas as alegações apresentadas.

Item 3.2.2 – Falhas apontadas no processo 993/2010, 2880/2010 e 253/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1403 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Item 3.2.3 – Falhas apontadas no processo 0253/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1403/1404 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Item 3.4.1 – Irregularidades apontadas no processo 123/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

N



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

1429
10

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

Item 3.4.2 – Irregularidades apontadas no processo 358/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

3.4.4–Irregularidades apontadas no processo 611/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404/1405 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

3.4.5 – Irregularidades apontadas no processo 415/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404/1405 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

3.4.6 – Irregularidades apontadas no processo 322/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404/1405 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

3.4.8 – Irregularidades apontadas no processo 350/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404/1405 dos autos.

Análise da justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

3.4.10 - Irregularidades apontadas no processo 124/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404/1405 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

3.4.11- Irregularidades apontadas no processo 800/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404/1405 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



3.4.12 – Irregularidades apontadas no processo 043/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404/1405 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

3.4.13- Irregularidades apontadas no processo 690/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404/1405 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

3.4.14- Irregularidades apontadas no processo 444/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404/1405 dos autos.

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

T.C.E.
Fls. 1233
Visto

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

3.4.15 – Irregularidades apontadas no processo 457/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1404/1405 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove a efetiva realização das viagens, portanto, permanece o item não cumprido.

3.5.2 – Irregularidades apontadas no processo 093/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1405 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pelo gestor, com o apontamento técnico, submetemos o item à apreciação superior.

3.6.1 – Irregularidades apontadas no processo 1.617/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor, encontra-se às fls. 1405/1406 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-Gestor não procede, haja vista não apresentar documentos que comprove a efetiva realização das despesas, portanto, permanece o item não cumprido.

Item 3.7.2 – Irregularidades apontadas no processo 229/2010 (Anexo XI)

Justificativa apresentada

Não foi apresentada justificativa pelo ex-gestor referente ao item acima citado.

Análise da justificativa apresentada

Item não justificado.

Ocorrência apontada

e) Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes, Secretária no período 31/03 a 31/12/2010 relativo aos itens 3.1; 3.2.1; 3.2.2; 3.2.4; 3.2.5; 3.2.6; 3.2.7; 3.2.8; 3.2.9; 3.2.10; 3.2.11; 3.2.12; 3.2.14; 3.2.15; 3.5.1; 3.6.1; e 3.7.1 do Relatório de Auditoria nº 001/2012, fls. 07/39 (processo nº 5236/2012);

Item 3.1 – Avaliação do Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestora, encontra-se às fls. 1385 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada não contém elementos e fatos consistentes, que comprovem ou regularizem as irregularidades detectadas e relatas. Cabe ressaltar que as justificativas apresentadas arguiram períodos que segundo os responsáveis, não faziam parte de suas respectivas gestões. No entanto, denota-se através da Portaria n. 290/2011 de 26 de abril de 2011, determinando a realização de auditoria referente a janeiro a dezembro de 2010. Portanto, as citações contidas no Despacho n. 936/2012 da Quarta Relatoria, citou corretamente os devidos responsáveis, fato este perfeita e claramente incontestável, como assim o fez o advogado constituído para apresentar as alegações de defesa.

Cabe ressaltar ainda, que muito embora a auditoria tenha sido realizada no exercício de 2011, os atos fiscalizados foram referentes ao exercício financeiro de 2010 (janeiro a dezembro), e os apontamentos específicos sobre o departamento de Controle Interno são contundentes e incontestáveis, pois as fotos contidas em relatório demonstram que os problemas, falhas, irregularidades e ineficácia do Controle Interno, transcenderam o exercício de 2010, porem o período retro mencionado teve seus atos internos auditados pela equipe designada na citada portaria, e os pontos detectados foram reincidentes conforme relatórios anteriores.

Face ao exposto, esta Quarta Diretoria de Controle Externo, entende que a justificativa apresentada não expressa, ou ainda, não justifica ou esclarece os apontamentos constatados a época em que a diligenciada estava à frente da Secretaria de Educação, portanto, a ex-gestora está sujeita as sanções cabíveis por inobservância do contido no despacho n. 936/2012, por ser a mesma a responsável legal a época, ato de nomeação n. 2.520/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



Diante dos fatos descritos a da inobservância dos ex-gestores quanto ao período que ambos estavam a frente da Secretaria de Estado da Educação, consideramos, como não atendidas as alegações apresentadas.

Item 3.2.1 – Falhas apontadas no processo 02682/2010 (Anexo I)

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1385/1386 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.

Item 3.2.2 – Falhas apontadas no processo 993/2010, 2880/2010 e 253/2010 (Anexo II)

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1386 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Item 3.2.4 – Falhas apontadas no processo 02880/2010 (Apenso ao anexo II)

Justificativa apresentada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE**

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1386 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Item 3.2.5 – Falhas apontadas no processo 02882/2010 (Anexo III)

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1386 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.

Item 3.2.6 – Falhas apontadas no processo 0968/2010 (Anexo IV)

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1386/1387 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Item 3.2.7 – Falhas apontadas no processo 02964/2010 (Anexo V)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

1238
Visto

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1387 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.

Item 3.2.8 – Falhas apontadas no processo 2089/2010 (anexo VI)

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1387 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.

Item 3.2.9 – Falhas apontadas no processo 3307/2010 (Anexo VII)

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1387 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

Item 3.2.10 – Falhas apontadas no processo 4802/2010 (Anexo VIII)

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1388 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita. De acordo com os documentos apresentados à equipe de auditoria verificou-se que o gestor não observou os conceitos básicos da formalização processual.

Item 3.2.11 – Falhas apontadas no processo 2.832/2010 (Apenso ao anexo VIII)

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1388 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Item 3.2.12 – Falhas apontadas no processo 3.218/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1388 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Item 3.2.14 – Falhas apontadas no processo 694/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls. 1388/1389 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Item 3.2.15 – Falhas apontadas no processo 2.039/2010

Justificativa apresentada

Não foi apresentada justificativa pela ex-gestora referente à ocorrência do item acima citado.

Análise da justificativa apresentada

Item não justificado.

Item 3.5.1 – Irregularidades apontadas no processo 2.856/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls.1389 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Item 3.6.1 – Irregularidades apontadas no processo 1.617/2010

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls.1389 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-Gestor não procede, haja vista não apresentar documentos que comprove a efetiva realização das despesas, portanto, permanece o item **não cumprido**.

Item 3.7.1 – Irregularidades apontadas no processo 5902/2010 (Anexo XI)

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora encontra-se às fls.1389 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela ex-gestora, não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Ocorrência apontada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

f) Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Secretário no período 01/01 a 30/03/2010 relativo aos itens 3.3; 3.4; 3.4.1; 3.4.4; 3.4.6; 3.4.7; 3.4.8; 3.4.9.1; 3.4.9.2; 3.4.9.3; 3.4.9.4; 3.4.10; 3.4.11; 3.4.12; 3.4.13; 3.4.14; 3.4.15; 3.4.16 e 3.4.17 do Relatório de Auditoria de fls. 06/49 (processo nº 2320/2010);

Item 3.3 – Da inspeção física ao local do evento

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1406 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo Gestor não procede, haja vista não apresentar fato novo e/ou documentos que comprove e regularização do item, portanto, permanece o item **não cumprido**.

Item 3.4 – Não atendimento aos itens 3 e 6 da requisição 002/2010 da equipe de auditoria

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1407 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

De acordo com a justificativa apresentada pelo ex-gestor o mesmo confirma que esteve à frente da Secretaria de Educação no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, portanto, a auditoria de Regularidade foi realizada para o período de 23 de fevereiro a 31 de março de 2010. Face ao exposto, esta Quarta Diretoria de Controle Externo, entende que a justificativa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE**

apresentada não expressa, ou ainda, não justifica ou esclarece os apontamentos constatados a época em que o diligenciado estava à frente da Secretaria de Educação, entretanto, o ex-gestor está sujeito às sanções cabíveis por inobservância do contido no despacho n. 936/2012, por ser o mesmo o responsável legal a época. Justificativa não aceita.

Item 3.4.1 – Constituição da Comissão Organizadora após o início da montagem do evento

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1407 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Item 3.4.4 – Termo de convênio entre a SEDUCe a Associação Nacional das Livrarias - ANL

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1407 dos autos.

Análise da justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Item 3.4.6 – Ausência de informações quanto a comercialização dos stands

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1407 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Item 3.4.7 – Falta de veracidade das informações prestadas pela ANL

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1408 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Item 3.4.8 – Falta de aprovação pelo corpo de bombeiro do projeto de prevenção e combate a incêndio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1408 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Item 3.4.9.1 – Elaboração das plantas de pontos hidráulicos e sanitários

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1409 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Item 3.4.9.2 – Descrição dos equipamentos elétricos em desacordo com as normas técnicas

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1409 dos autos.

Análise da justificativa apresentada



T.C.E.
Fls. _____
Visto _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Item 3.4.9.3 – Memorial descritivo do plano de trabalho e indícios de reincidência de pagamentos em duplicidade

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1409 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Item 3.4.9.4 – Memorais descritivos do espaço para o café literário, espaço infantil e Arena jovem

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1409 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



Item 3.4.10 – Das irregularidades nas anotações de responsabilidade técnica- ARTs

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1409 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Item 3.4.11- Ausência de licença da Prefeitura de Palmas para a montagem da estrutura do evento

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1409 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Item 3.4.12 – Representante da conveniada é diretor-presidente da empresa que comercializa os stands

Justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE

A justificativa apresentada pelo ex-gestor encontra-se às fls.1409/1410 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

Confrontando a justificativa apresentada pelo ex-gestor com o apontamento técnico, consideramos o item como não cumprido, pois, os argumentos apresentados não sanam a irregularidade apontada.

Item 3.4.13 – Falta de estabelecimento de regras para a limpeza das áreas interna e externas do evento; Item 3.4.14 – Falhas no apoio logístico do evento; Item 3.4.15 – Descumprimento de cláusulas do Convênio com a ANL; Item 3.4.16 – Depredação do Patrimônio Público e Item 3.4.17 – Falta de segurança do evento

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pelo ex-gestor dos itens acima citados encontra-se às fls.1410 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

As justificativas apresentadas pelo ex-gestor, não sana o apontamento técnico. Itens não regularizados.

Ocorrência apontada

g) Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Secretário no período 01/01 a 30/03/2010, e a Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes, Secretária no período 31/03 a 31/12/2010, referente ao Relatório de Prestação de Contas nº 092/2011, fls. 1315/1359;

Da Prestação de Contas em Exame: Do Relatório de Gestão; Controle Interno e Demonstrações Contábeis fls. 1356/1359



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



Justificativa apresentada

Os apontamentos contidos na Análise da Prestação de Contas de Ordenador n. 92/2011, referente ao exercício de 2010, não foram contestados e/ou apresentado qualquer justificativa para as falhas apontadas. Portanto, considerando o que dispõe o art. 216 do Regimento Interno desta Corte de Contas, evidenciou-se o Instituto da Revelia por parte dos ex-gestores, haja vista a ausência das razões de mérito que cominaram nos apontamentos das falhas e/ou irregularidades constantes no relatório citado acima, reputando-se como verdadeiros os fatos apontados, sujeitando os responsáveis às sanções legais.

Ocorrência apontada

g) Senhora Marinalva de Souza Nogueira, Contadora no exercício de 2010, referente aos itens 16 e 18 do Relatório de Prestação de Contas nº 092/2011, fls. 1315/1359.

Item 16 – Patrimônio Financeiro

Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela senhora Marinalva de Souza Nogueira do item acima citado encontra-se às fls. 1413 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

As justificativas apresentadas não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.

Item 18 – Dívida Flutuante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 4ª DICE



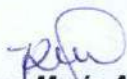
Justificativa apresentada

A justificativa apresentada pela senhora Marinalva de Souza Nogueira do item acima citado encontra-se às fls.1414 dos autos.

Análise da justificativa apresentada

As justificativas apresentadas não sana o apontamento técnico. Item não regularizado.
É a análise.

QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 07 dias do mês de agosto de 2013.


Rosilene Maria Almeida de Souza
Técnico de Controle Externo
Matrícula nº 023.455-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Quarta Diretoria De Controle Externo



PROCESSO Nº.	01526/2011 apensos 5236/2012, 2320/2010
RESPONSÁVEL:	Leomar de Melo Quintanilha ,período 01/01/2010 a 30/03/2010, Suzana Salazar de Freitas Moraes, período 31/03/2010 a 31/12/2010
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Ordenador exercício de 2010

DESPACHO Nº 441/2013

Encaminhamos os autos acima ao **Corpo Especial de Auditores** para as providências que fizerem necessárias.

Quarta Diretoria de Controle Externo, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins aos 13 dias do mês de agosto de 2013.


Humberto Arruda Alencar
Diretor de Controle Externo - 4ª DICE
Matricula 023.610-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES GABINETE DO AUDITOR
MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES



nos termos do artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigo 85, inciso III da Lei Estadual nº. 1.284/2001:

1. Julgar irregulares as contas da Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC, referentes ao exercício de 2010;

2. Imputar o débito aos responsáveis nos valores descrito no Despacho nº. 936/2012), com fundamento do art. 38, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

3. Aplicar multa aos responsáveis no percentual de referente a 10% do débito descrito no Despacho nº. 936/2012, com fundamento do art. 38, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001

4. Aplicar multa aos responsáveis, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), á Leomar de Melo Quintanilha - Secretário no período de 01.01 a 30.03.2010 e da Senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes – Secretária no período de 31.03 a 31.12.2010, relativas às irregularidades não elididas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 92/2011 (fls. 1315 a 1359), com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. Determinar a publicação da r. decisão prolatada no Boletim Oficial e na página deste Tribunal na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público;

6. Intimar do representante do Ministério Público Estadual junto a esta Corte de Contas da r. decisão prolatada, encaminhando-lhe cópia da mesma, para as providências de seu mister;

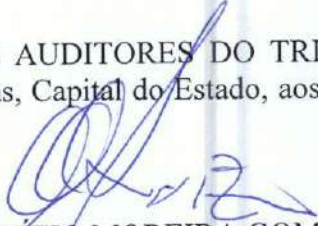
7. Oficiar ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia da r. decisão prolatada, para a apuração de eventuais ilícitos de naturezas civil e penal, de sua competência;

8. Dar ciência aos responsáveis da r. decisão prolatada, para as providências dela decorrentes;

9. Determinar a adoção das demais providências necessárias, de competência das unidades desta Corte de Contas.

É, s.m.j., o Parecer.

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de setembro de 2013.


MARCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES
Auditor Substituto de Conselheiro
Mat. 234192



TCE-TO
Fl. 1453

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo nº : 1.526/2011
Interessado (s) : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Objeto : CONTAS ANUAIS DE 2010 - Ordenador
PARECER Nº 2.124/13

Trata-se da prestação de Contas Anuais de Ordenamento de Despesas da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Leomar de Melo Quintanilha, referente ao exercício de 2010.

Segundo a Constituição Federal compete ao Tribunal de Contas “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros e valores públicos da administração direta e indireta . . .”(artigo 71, inciso II). A Lei Orgânica deste Tribunal prevê o julgamento anual destas contas (artigo 73).

A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe quatro princípios básicos da Administração – o planejamento, a transparência, o controle e a sanção, que permitem apurar com maior eficácia as normas constitucionais para o setor público.

Os órgãos instrutivos desta casa fizeram análise das gestões orçamentária, financeira e patrimonial conforme o Relatório de Prestação de Contas nº 92/11, fls. 1.319/1.359. Os responsáveis foram citados e apresentaram defesa conforme Certidão nº 266/12, fls. 1.420. A 4ª DICE reanalisou os autos e não acatou nenhuma das justificativas apresentadas, conforme consta da Análise de Defesa nº



TCE-TO
Fl. 1454vl.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

39/13, fls. 1.422/1.450. A Auditoria opinou em julgar as contas irregulares, conforme parecer nº 2.066/13, fls. 1.451/1.452.

É despiciendo ao Ministério Público repetir os números, os resultados ou a fundamentação legal adotada, já que os técnicos encarregados da análise formal e material destas atribuições, apontaram irregularidades que possam viciar o mérito da prestação de contas em apreço. Assim, como a análise destas contas abrange matéria eminentemente técnica-contábil, resta-nos acompanhar os entendimentos dos órgãos deste Tribunal especializados na matéria. Quanto às irregularidades que viciam as contas, enumeramos abaixo as que entendemos passíveis de multa ou imputação de débitos, conforme análise de defesa de fls. 1.422/1.450:

Processo de Auditoria, Autos nº 5.236/2012:

Responsáveis: Leomar de Melo Quintanilha e Suzana Salazar de Freitas Moraes solidariamente:

Item 3.3.1 - Irregularidades apontadas no processo 454/2010 – Referente ao pagamento de auxílio financeiro no valor de R\$ 2.457.920,00, fls.27/28;

Item 3.4.3 - Irregularidades apontadas no processo 181/2010 – Referente ao pagamento de diárias a servidores no valor de R\$ 75.318,00, fls. 29/30.

Responsável: Leomar de Melo Quintanilha:

Leomar



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Item 3.4.1; Item 3.4.2; Item 3.4.4; Item 3.4.5; Item 3.4.6; Item 3.4.7; Item 3.4.8; Item 3.4.9; Item 3.4.10; Item 3.4.11; Item 3.4.12; Item 3.4.13; Item 3.4.14 e Item 3.4.15 - Irregularidades referentes ao pagamento de diárias a servidores antes do prévio empenho e após as viagens;

Item 3.6.1 - Irregularidades apontadas no processo 1.617/2010 - referente ao pagamento de auxílio funeral ao servidor Claucimar Barbosa Marinho no valor de R\$ 3.693,12.

Responsável: Suzana Salazar de Freitas Morais:

Item 3.2.8 - Falhas apontadas nos processos 2089/2010 - referente aquisição de material, no valor de R\$ 255.300,00;

Item 3.2.11- Falhas apontadas nos processos 2.832/2010 – referente a adesão da Secretaria da Educação a ata de registro de preços 123/2009 do Governo do Estado do Piauí, no valor de R\$ 545.615,00, para aquisição de 245 quadros brancos;

Item 3.2.12 - Falhas apontadas nos processos 3218/2010 - referente a prestação de serviços de hospedagem para o programa de formação continuada, no valor de R\$ 44.779,00;

Item 3.2.13 - Irregularidades apontadas no processo 693/2010 – Referente a aquisição 12.000 Notebooks no valor de R\$ 19.080.000,00, fls. 24;

Item 3.2.14 - Falhas apontadas nos processos 694/2010 – referente adesão a ata de registro de preços da Prefeitura de Marabá- PA;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Item 3.2.15 - Falhas apontadas no processo 2039/2010 – valor de R\$ 6.816.000,00 – referente a aquisição de software educacional de autoria;

Item 3.5.1 - Irregularidades apontadas no processo 2856/2010 - no valor de R\$ 90.000,00, referente a reforma da Escola Municipal Professora Ernestina Vieira e Escola Dona Izabel, através dos recursos liberados para a prefeitura Municipal de Mateiros;

Item 3.6.1 - Irregularidades apontadas no processo 1.617/2010 - referente ao pagamento de auxílio funeral ao servidor Claucimar Barbosa Marinho no valor de R\$ 3.693,12;

Item 3.7.1 - Irregularidades apontadas no processo 5902/2010 – referente a concessão de suprimentos de suprimento de Fundo no valor de R\$ 16.000,00.

Do Relatório de Prestação de Contas, Autos 1.526/2011:

Item 16 – Patrimônio Financeiro, não obediência aos princípios contábeis, STN e CFC em relação a reavaliação do ativo permanente, (há divergência do valor apresentado pela contabilidade no balanço patrimonial em relação ao somatório dos bens onde foi registrado o valor de R\$ 145.072.058,60, fls.1.348/1.349;

Item 18 – Dívida Flutuante, cancelamento de restos a pagar sem que houvesse ocorrido a devida discriminação das despesas processadas e não processadas; relativo às inscrições em consignações retenções

[Handwritten signature]



TCE-TO
Fl. 1457

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

e encargos sobre folha de pagamento lançado do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, fls. 1.357.

Pelo exposto, o **Ministério Público** junto ao **Tribunal**, diante das informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais, contábeis e operacionais fornecidas pelos órgãos instrutivos desta casa, opina a que o Tribunal julgue **irregular**, as contas em apreço, nos termos do artigo 88, da Lei Estadual nº 1.284/01. Com aplicação das sanções legais de multa e/ou imputação, respectivamente, a cada situação mencionada.

Procuradoria de Contas, 15 de outubro de 2013.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

Procurador de Contas

TERMO DE JUNTADA
Aos _____ dias _____ de _____
Neste 1º Tabelião, junto a este processo
O _____
folhas numeradas _____
Assinatura _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

DESPACHO - GABPR

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro **Manoel Pires dos Santos**, encaminho o presente processo à **Coordenadoria de Diligência CODIL** e à **Diretoria Geral de Controle Externo** (Departamento responsável pelo gerenciamento do CADUN), bem assim à **4ª Relatoria**, a qual a Secretaria da Educação era jurisdicionada no exercício financeiro de 2010, a fim de que tomem ciência e adotem as providências que entenderem cabíveis acerca da informação prestada pela Senhora **Susana Salazar de Freitas Moraes** - Secretária da Educação à época, concernente ao seu endereço, telefone e e-mail, tendo em vista a existência de processos em trâmite neste Sodalício em que a precitada senhora figura como responsável.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO DE ALMEIDA GODINHO, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em 03/02/2015, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0034762** e o código CRC **D39BCAB8**.

15.000422-2

0034762v5

Junte-se aos autos do processo nº 1526/2011
 Palmas-TO, 05/02/2015
 Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS JOSE WAGNER PRAXEDES.

SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS,

brasileira, casada, professora e Ex-Secretária Estadual de Educação, venho respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, informar que a partir da segunda quinzena de janeiro de 2015, meu endereço residencial foi alterado. Solicito que o envio de documentos oriundos desta corte sejam encaminhados para o endereço abaixo indicado. Primo por ter ciência e acompanhar toda a tramitação, envio de documentos e contatos em assuntos que dizem respeito a minha pessoa.

Rua 09 numero 187 Setor Coimbra - Araguaína/TO
CEP - 77.826-576

Os demais contatos continuam inalterados, a saber: e-mail indicado (suzanasalazarmoraes@gmail.com) / telefone - 63-9978-6533.

Na oportunidade, informo que no periodo de 20/12/14 a primeira quinzena de janeiro estive em viagem para o interior do Estado (Momento em família) ficando minha residência fechada por todo este periodo.

DE-ORDEM,
A ASSESSORIA
DA PRESIDENCIA
PARA ABRIR PROCESSO
NO SEU OBJEIVANDO
SUSCITABILIZAR A CADUEN E RELTA
CÃO A CADUEN E RELTA
ESTA EM VIRTUDE DA SUA
CONTADA EM

Araguaína - TO, 26 de Janeiro de 2015.

Suzana
SUZANA SALAZAR DE FREITAS MORAIS

Flávio de Almeida Godinho
Chefe de Gabinete da Presidência
Matrícula de nº 24.154-3
Em 09/02/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA QUARTA RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO

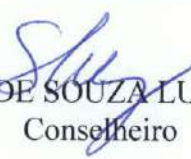
Fls. 1459

- 1. Processos nº:** 01526/2011 (VI Volumes), apenso: 02320/2010 (II Volumes) e 05236/2012 (III Volumes)
- 2. Classe de Assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto:** 12. Prestação de Contas do Ordenador - Exercício 2010
- 3. Responsáveis:** Leomar de Melo Quintanilha - Gestor no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, CPF: 075.254.431-49
Suzana Salazar de Freiras Morais - Gestora no período de 31/03/2010 a 31/12/2010, CPF: 549.292.291-20
Marinalva de Souza Nogueira - Contadora em 2010, CPF: 291.729.421-34
- 4. Entidade:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Tocantins
- 5. Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
- 7. Procurador constituído nos autos:** Públio Borges Alves OAB/TO 2365

8. DESPACHO Nº 995/2015

8.1 Tendo em vista o art. 183, § 2º, c/c 332, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Segunda Câmara para inclusão na pauta da próxima Sessão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Quarta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de novembro de 2015.


NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO
Fls. 1460

Processos nº: 01526/2011 (VI Volumes), apenso: 02320/2010 (II Volumes) e 05236/2012 (III Volumes)

2. Classe de Assunto: 4. **Prestação de Contas**

2.1 Assunto 12. Prestação de Contas do Ordenador, exercício 2010

3. Responsáveis: **Leomar de Melo Quintanilha, Gestor no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, CPF: 075.254.431-49**
Suzana Salazar de Freiras Morais, Gestora no período de 31/03/2010 a 31/12/2010, CPF: 549.292.291-20
Marinalva de Souza Nogueira, Contadora em 2010 CPF: 291.729.421-34

4. Entidade: Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Tocantins

5. Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Dr. Marcos Antonio da Silva Modes

7. Procurador constituído nos autos: Públio Borges Alves OAB/TO 2365

8. RELATÓRIO Nº 194/2015

8.1 Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Gestor no período de 01/01/2010 a 30/03/2010 e Senhora Suzana Salazar de Freiras Morais, Gestora no período de 31/03/2010 a 31/12/2010, apresentadas a este Tribunal em 01/03/2011.**

8.2 Encontram-se apensos o **processo nºs 05236/2012**, referente a auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010 e **processo nº 02320/2010**, referente auditoria nas atividades do Salão do Livro/2010.

8.3 As presentes contas foram encaminhadas à **Quarta Diretoria de Controle Externo que apresentou o Relatório de Análise nº 092/2011, fls. 1315/1359.**

8.4 Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, para que este apresentasse defesa quanto às irregularidades constantes do Processo nº 02320/2010, inerentes ao Salão do Livro/2010, conforme **Despachos nº 532/2010, fls. 51** e foram apresentadas justificativas e documentos conforme Expediente nº 006789/2010, fls. 061/385, juntado ao referido processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO

Fls. 1461

8.5 A Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu as Análise de Diligência nº 104/2010, fls. 387/397, juntada ao Processo nº 02320/2010.

8.6 Por meio do **Despacho nº 936/2012, fls. 1362/1363** procedeu-se a citação do Senhor Leomar de Melo Quintanilha e da Senhora Suzana Salazar de Freiras Morais, Gestores em 2010 e da Senhora Marinalva de Souza Nogueira, Contadora em 2010, para que estes apresentassem defesa quanto às irregularidades constantes nesta Prestação de Contas (Processo 1526/2011); Auditoria período de janeiro a dezembro de 2010 (Processo nº 05236/201) e Auditoria relativa ao Salão do Livro (Processo nº 02320/2010).

8.7 A Senhora Suzana Salazar de Freiras Morais, por meio de procurador constituído nos autos apresentou justificativas e documentos conforme Expediente nº 11867/2012, fls. 1374/1389. O Senhor Leomar de Melo Quintanilha representado por seu advogado, acostou defesa conforme Expediente 12460/2012, fls. 1398/1412, e a Senhora Marinalva de Souza Nogueira apresentou justificativas e documentos por meio do Expediente nº 12662/2012, fls. 1413/1419.

8.8 A **Quarta Diretoria de Controle Externo emitiu a Análise de Defesa nº 39/2013**, fls. 1422/1450, juntado ao processo desta prestação de contas

8.9 O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do **Parecer nº 2066/2013**, fls. 1451/1452, da lavra do Conselheiro Substituto **Márcio Aluizio Moreira Gomes**, no qual concluiu pelo julgamento irregular das contas, com **imputação de débito e aplicação de multa**.

8.10 Instado a manifestar-se, o **Ministério Público junto a este Tribunal**, por meio do **Parecer nº 2.124/2013, fls. 1453/1457** da lavra do Procurador de Contas **Dr. Marcos Antônio da Silva Modes** opinou pela **irregularidade das contas, com aplicação das sanções legais de multa e/ou imputação**, respectivamente, a cada situação mencionada.

É o relatório.